



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSECTORIAL DA ECONOMIA – ARME:

Conselho de Administração:

Deliberação n° 1/CA/2018:

Regulamento Tarifário dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais.....184

Deliberação n° 2/CA/2018:

Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais.....195

PARTE E**AGÊNCIA REGULADORA
MULTISSECTORIAL DA ECONOMIA -
ARME****Conselho de Administração****Deliberação nº 1/CA/2018****de 20 de dezembro****Regulamento Tarifário dos Serviços de Água e Saneamento
de Águas Residuais**

O Regulamento Tarifário para a Prestação do Serviço de Água e Saneamento de Águas Residuais foi aprovado, em reunião extraordinária do Conselho de Administração da extinta Agência de Regulação Económica (ARE), do dia 17 de Agosto de 2018.

Contudo, com a criação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de Setembro, a ARE foi extinta sem que o mencionado Regulamento tenha sido publicado no *Boletim Oficial*.

Assim, considerando a necessidade de dotar o regulamento supra referido de eficácia externa, o Conselho de Administração da ARME, em reunião ordinária do dia 20 de Dezembro de 2018, deliberou pela publicação do Regulamento Tarifário para a Prestação do Serviço de Água e Saneamento de Águas Residuais, sendo que todas as referências feitas à ARE, no âmbito do mesmo, consideram-se feitas à ARME.

O Conselho de Administração,

Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*

Administrador, *João Gomes*

Administrador, *Almerindo Fonseca*

Deliberação n.º 3/2018

Considerando as competências da Agência de Regulação Económica (ARE) no que concerne à aprovação e revisão do regulamento tarifário dos serviços de água e saneamento de águas residuais;

E, tendo em conta a necessidade de definição de regras sobre a metodologia de cálculo para determinação e alteração das tarifas e preços, bem como os procedimentos para sua indexação;

E, levando em consideração o regime económico-financeiro dos recursos hídricos estabelecido pelo Decreto Legislativo n.º 3/2015, de 19 de Outubro, que aprova o Código de Água e as linhas orientadoras e de estratégias que devem guiar a melhor gestão dos recursos hídricos e infra-estruturas de saneamento na determinação da estrutura tarifária e do nível tarifário, na regulação dos preços e na recuperação de custos pelos serviços prestados estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2016, de 12 de Abril, que aprova a Política Tarifária do sector de água e saneamento;

E, após consulta pública e auscultação das entidades reguladas e a associação de defesa do consumidor;

O Conselho de Administração da ARE, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 27/03 de 25 de Agosto, aprova o Regulamento Tarifário para a prestação do serviço de água e saneamento de águas residuais que faz parte integrante da presente deliberação.

O Conselho de Administração, Praia, aos 17 de agosto de 2017. —

Presidente, *Lívio Fernandes Lopes*

Administradora, *Karine Monteiro*

Preâmbulo

Atento ao quadro institucional e legal de Cabo Verde, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais implica o estabelecimento de normas relativas à metodologia de cálculo das tarifas das actividades de produção e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, os procedimentos de indexação e revisão, bem como a aplicação dos mesmos às entidades reguladas.

Os Estatutos da Agência de Regulação Económica (ARE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto, conferem à entidade reguladora inúmeras atribuições, entre outras, de proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores de serviços por ela regulados, a garantia, nas actividades reguladas, das obrigações de serviço público, a protecção dos interesses dos consumidores em matéria de preços e de tarifas, assim como de qualidade do serviço prestado, assim como velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis aos sectores regulados, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício

de actividades ou contratos” (alíneas *c*), *e*), *f*), *e h*) do artigo 9.º dos Estatutos). Para prossecução destas atribuições, a ARE é competente para aprovar o regulamento tarifário (artigo 11.º) bem como outros regulamentos que se mostrem necessários à execução das leis relativas aos sectores por si regulados (artigo 13.º).

Na mesma linha, o regime jurídico das entidades reguladoras independentes de Cabo Verde, constante da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de Janeiro, atribui a estas entidades a competência para a aprovação de regulamentos tarifários (artigo 22.º). A aprovação deste regulamento é obrigatoriamente sujeita a um período de discussão pública, exigindo-se a fundamentação das decisões tomadas, o que constitui um mecanismo importante de legitimação deste instrumento e da actividade do regulador (artigo 29.º).

Assim, a presente regulamentação visa definir a metodologia de cálculo das tarifas das actividades de produção e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, os procedimentos de indexação e revisão, bem como a aplicação dos mesmos às entidades reguladas.

O regulamento estabelece um regime regulatório caracterizado pelos seguintes elementos básicos: uma tarifa máxima com vigência durante o ciclo tarifário; a separação dos custos de distribuição dos custos de produção ou compra de água e de coleta e tratamento de esgoto; a revisão periódica da tarifa com um prazo fixo determinado *a priori*; a definição de um factor de eficiência que transfira parte dos ganhos de produtividade para os utentes por meio de tarifas mais baixas; um sistema de incentivos para a melhoria da qualidade de serviço; um mecanismo de reajuste anual e de revisões extraordinárias; e as diretrizes para a fixação da estrutura tarifária.

Outrossim, o presente regulamento respeita as regras definidas no Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015 de 19 de Outubro e as diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei n.º 26/2016, de 12 de Abril que estabelece a política tarifária do sector de água e saneamento.

A metodologia adoptada define um mecanismo de preço máximo (P0) com base nos custos eficientes da empresa projectados para o ciclo tarifário, criando um forte incentivo para a entidade regulada reduzir seus custos, pois qualquer redução torna-se automaticamente em maior rentabilidade.

A determinação da tarifa média baseia-se na determinação do equilíbrio económico-financeiro da entidade regulada tendo em conta os custos eficientes associados a todos os serviços prestados.

A estrutura tarifária deve seguir os princípios de eficiência alocativa, o que implica que as tarifas devem reflectir os custos relativos de cada serviço; equidade, procurando garantir o acesso ao serviço, particularmente para a classe vulnerável da população; e simplicidade, procurando fixar tarifas sem complexidades e que sejam de fácil compreensão por parte dos utentes.

Finalmente, a principal base de informações para o cálculo da tarifa do ciclo é o plano de negócios a ser apresentado pela entidade regulada como parte do processo de revisão tarifária.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Objecto**

O presente regulamento estabelece a metodologia de cálculo das tarifas das actividades de produção e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, os procedimentos de indexação e revisão, bem como a aplicação dos mesmos às entidades reguladas.

Artigo 2º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se às entidades reguladas que prestam os serviços regulados pela ARE.

Artigo 3º**Definições**

Para efeito de aplicação do presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) Água: água potável e tratada incluindo água reutilizável produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo;
- b) Cliente: a entidade que adquire água ou o serviço de saneamento para o fornecer a um consumidor ou para outro fim;

- c) Consumidor: todo aquele a quem é fornecido e recebe a água e ou é prestado o serviço de saneamento para uso final próprio;
- d) Contrato tipo de fornecimento: acordo definindo direitos e obrigações recíprocos do distribuidor e do consumidor relativamente às condições de fornecimento e uso do serviço de água e de saneamento, previamente aprovado pela ARE;
- e) Dessalinização: processo através do qual se removem os sais em excesso da água do mar, ou de outras fontes, por forma a poder ser utilizada para abastecimento de água para consumo humano e outros fins;
- f) Distribuição: todos os serviços entre o produtor e o consumidor de água, não definidos como o serviço de transporte, abrangendo a venda de água potável e tratada e de água reutilizada para consumo, nomeadamente na indústria e na agricultura, através de rede, fontenários, poços ou viaturas;
- g) Entidade regulada: pessoa singular ou colectiva que fornece serviços objecto de regulação;
- h) Equipamento de distribuição de **água**: redes de distribuição de água (sistema de tubagens), válvulas, contadores, torneiras públicas, sistemas de interrupção automática, depósitos e instrumentos; bem como qualquer outro meio de transmissão utilizado para distribuir água;
- i) Equipamento de saneamento: redes de recolha de águas residuais (colectores), caixas de visita, válvulas, depósitos e instrumentos, bem como qualquer outro meio utilizado para recolher águas residuais;
- j) Fornecimento de água: venda de água aos clientes finais;
- k) Perdas físicas de água: todo o volume de água associado à fuga da mesma nos sistemas de fornecimento devido ao envelhecimento das instalações ou por práticas operativas incorrectas nos sistemas de distribuição de água;
- l) Perdas não físicas de água: todo o volume de água não contabilizado devido à existência de ligações clandestinas, a erros na medição e a volumes não conhecidos por falta de medição;
- m) Produção: produção de água potável e tratada, abrangendo a exploração de águas subterrâneas ou a produção por dessalinização, o transporte, o tratamento e armazenagem;
- n) Produtor independente: entidade autorizada a produzir água para consumo que não esteja vinculado ao sistema público de abastecimento;
- o) Recolha: recolha de águas residuais das unidades utentes por meio de ligações à rede colectora com a finalidade de tratamento;
- p) Regulamento de qualidade: conjunto de normas referentes à qualidade do serviço que a entidade regulada deve cumprir na prestação do serviço público de água e saneamento;
- q) Serviços auxiliares: serviços prestados pela entidade regulada, de carácter conexo com o serviço de distribuição de água e saneamento, mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do consumidor, são objeto de facturação específica;
- r) Sistema de abastecimento de água: conjunto constituído por estruturas e equipamentos destinados, genericamente, à captação, ao tratamento, à adução, ao armazenamento e à distribuição de água para consumo humano, sob a responsabilidade de uma ou mais entidades gestoras;
- s) Sistema de distribuição ou recolha: conjunto de tubagens destinado ao fornecimento de água potável ou à recolha de efluentes líquidos.
- t) Sistema de saneamento: sistema de recepção ou recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, e a sua descarga final ou outras soluções alternativas;
- u) Tarifa: preço do serviço de distribuição de água potável e de drenagem de águas residuais ou com eles relacionados, cobrado periodicamente ou por quantidades fixas pelas entidades que prestam tais serviços;
- v) Taxa: importância em dinheiro paga periodicamente pelos beneficiários directos de água ou de serviço de saneamento, como contraprestação do aproveitamento de obras ou equipamentos hidráulicos ou de infra-estruturas de saneamento de interesse público;
- w) Transporte: todas as actividades de adução de água entre o produtor e os reservatórios de armazenagem para distribuição.

Artigo 4º

Pessoas sujeitas ao pagamento de tarifas

Estão sujeitas ao pagamento de tarifas todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que são clientes e consumidores dos serviços de água e saneamento na área da entidade regulada.

Artigo 5º

Princípios para a fixação de tarifas

O cálculo, a aprovação e a aplicação das tarifas para os serviços regulados serão realizados com base em princípios estabelecidos no Código de Água e Saneamento e no Decreto-Lei n.º 26/2016, de 12 de Abril que estabelece a política tarifária do sector de água e saneamento.

Artigo 6º

Objectivos tarifários

As tarifas dos serviços regulados devem cumprir os seguintes objectivos de regulação:

- a) Sustentabilidade: as tarifas devem gerar receitas suficientes para permitirem que as entidades reguladas, que operam de modo eficiente, cubram os custos económicos de fornecimento de serviço;
- b) Eficiência produtiva: as tarifas devem assegurar a minimização de custo para os consumidores e serem compatíveis com a obrigatoriedade do fornecimento do serviço;
- c) Eficiência alocativa: as tarifas devem levar em consideração as diferenças que existam no custo dos diferentes tipos de serviços, considerando a forma de prestação e a localização geográfica;
- d) Equidade e Universalidade: todos os consumidores, dentro da área de concessão ou licença, têm o direito de receber o fornecimento dos serviços de água e saneamento, com tarifas adequadas ao nível da qualidade do serviço prestado, tendo em conta os planos de expansão;
- e) Igualdade e Solidariedade: os serviços prestados não serão indevidamente discriminatórios entre os consumidores, mas o regime tarifário deve tomar em consideração as necessidades específicas de determinados consumidores.

Artigo 7º

Competências da ARE

Sem prejuízo do disposto nos seus Estatutos e na legislação sectorial, compete à ARE, no âmbito do cálculo, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, definir o seguinte:

- a) A pressão mínima de água exigida;
- b) O valor máximo das perdas não físicas de água;
- c) Os preços de referência de compra de água e suas actualizações;
- d) Os índices de preços para a actualização das tarifas;
- e) O factor de estímulo à eficiência;
- f) As áreas em que as tarifas devem estar uniformes por categoria;
- g) As categorias de consumidores baseadas nas zonas com custos de serviços similares;
- h) As subcategorias de consumidores dentro de cada categoria para efeito de diferenciação de tarifas;
- i) As tarifas diferenciadas para determinados consumidores, nos termos da lei;
- j) As tarifas de ligação para consumidores que estejam fora da área de serviço, determinando seu custo e os mecanismos para a sua remuneração;
- k) As tarifas de livre acesso à rede;
- l) As especificações que a entidade regulada deve ter em conta para elaborar o sistema de contabilidade analítica e sua aprovação;
- m) Os custos relacionados com o Plano de Gestão Ambiental, previamente aprovado pelo organismo competente;
- n) O Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais;
- o) O processo de revisão tarifária quinquenal;
- p) Os ajustes nas tarifas durante os períodos tarifários;
- q) As revisões extraordinárias para efeito de restabelecer o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO II

REGIME TARIFÁRIO

Artigo 8.º

Regime tarifário

As tarifas aprovadas pela ARE serão baseadas num sistema de preço máximo por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 9.º

Ciclo tarifário

Ao final de cada ciclo tarifário de 5 (cinco) anos, a ARE deve realizar uma revisão tarifária integral, mediante a qual as tarifas serão revistas e ajustadas, salvo:

- Revisões parciais, nos termos do artigo 47.º do presente Regulamento;
- Revisões extraordinárias, segundo o artigo 48.º do presente Regulamento;

Se, no terceiro ano do primeiro ciclo tarifário, a ARE comprovar que as tarifas estabelecidas estão desajustadas, causando prejuízos à entidade regulada ou aos consumidores, pode adiantar a revisão integral das tarifas prevista para o final do ciclo.

Artigo 10.º

Componentes das tarifas

1. A tarifa para a prestação do serviço de distribuição de água é composta por dois elementos:

- O custo de produção e/ou aquisição de água;
- O custo de distribuição.

2. A tarifa média para a prestação do serviço de distribuição de água, expressa em escudos cabo-verdianos (ECV) por m³, corresponde à soma da componente que reflecte o custo de distribuição da água (CDA) e da que reflecte o custo de produção e/ou aquisição de água (CPA), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TA = CDA + (1 + \delta) * CPA$$

Onde:

TA: tarifa média para a prestação do serviço de distribuição de água;

CDA: custo unitário de distribuição de água;

CPA: custo unitário de produção e/ou aquisição da água;

• δ }: índice de perdas eficientes.

3. A tarifa média para a prestação do serviço de saneamento, expressa em ECV por m³, decompõe-se em dois componentes:

- O custo de recolha; e,
- O custo de tratamento primário, secundário ou terciário dos efluentes recolhidos.

4. A tarifa média para a prestação do serviço de saneamento é expressa com base na seguinte fórmula:

$$TS = CR + (1 - \varphi) * CT$$

Onde:

TS: tarifa média de saneamento;

CR: custo unitário de recolha;

CT: custo unitário de tratamento;

φ): factor de perdas da rede.

5. O processo de revisão tarifária periódica envolve a determinação de cada um dos componentes referidos nos números anteriores do presente artigo, de acordo com os procedimentos descritos nos artigos seguintes.

Artigo 11.º

Custo de produção (CPA)

Para a determinação do custo de produção de água considera-se o seguinte:

- Caso a entidade regulada adquirir água a terceiro, o custo a reconhecer é o preço decorrente do respectivo contrato de compra de água, aprovado pela ARE, nos termos da alínea b) do presente artigo;
- Para a água produzida pela própria entidade regulada, a tarifa máxima é estimada aplicando a fórmula de equilíbrio económico e financeiro, prevista na Secção I, do Capítulo II, deste Regulamento.

Artigo 12.º

Custo de distribuição de água (CDA)

Para efeito de determinação do valor máximo regulatório a ser atribuído ao custo de distribuição, é aplicada a fórmula de equilíbrio económico e financeiro, prevista na Secção I, do Capítulo II, deste Regulamento.

Artigo 13.º

Custos de recolha e de tratamento

Para a determinação do valor máximo regulatório a ser atribuído ao custo de recolha (CR) e ao custo de tratamento (CT), é aplicada a fórmula de equilíbrio económico e financeiro, prevista na Secção I, do Capítulo III, deste Regulamento.

Artigo 14.º

Índice de perdas eficiente (δ)

1. A ARE deve definir, para cada ano do ciclo tarifário, um nível máximo de perdas consistentes com os custos eficientes a serem reconhecidos na receita requerida.

2. A estimativa dos níveis de perdas regulatórias de água é definida da seguinte forma:

$$\delta = \frac{\text{Vol Produ}^{\text{Água}} - \text{Vol Con}^{\text{Água}} - \text{Vol Outros Usos}^{\text{Água}}}{\text{Vol Produ}^{\text{Água}}}$$

Onde:

δ : Índice de perdas eficientes;

$\text{Vol Produ}^{\text{Água}}$: volume total de água produzido e/ou adquirido a terceiro pela entidade regulada;

$\text{Vol Con}^{\text{Água}}$: volume total de água consumido (medido mais o estimado);

$\text{Vol Outros Usos}^{\text{Água}}$: refere-se ao volume de água usado da água usado para outros fins, nomeadamente nas seguintes circunstâncias: (i) água descartada para manutenção periódica das adutoras e dos tanques de armazenamento de água; (ii) água fornecida para o combate a incêndios; (iii) água consumida nas instalações da entidade regulada.

3. Os níveis de perdas regulatórias anuais serão definidos de acordo com a estimativa do nível inicial de perdas e a definição da trajectória do nível de perdas durante o ciclo tarifário.

4. O nível inicial de perdas é o valor das perdas reconhecidas durante o primeiro ano do ciclo tarifário e é determinado considerando o histórico dos valores das perdas da entidade regulada, comparado com os observados em empresas similares, com base no critério de razoabilidade do valor.

5. A definição da trajectória do nível de perdas durante o ciclo tarifário depende dos investimentos associados às metas de redução de perdas.

6. A ARE deve verificar a compatibilidade entre o plano de investimentos da entidade regulada e as metas de redução das perdas.

CAPÍTULO III

SISTEMA REGULATÓRIO

SECÇÃO I

EQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo 15.º

Determinação do preço máximo

1. Para a determinação do preço máximo é adoptada uma metodologia de fluxo de caixa descontado que permite estimar a sustentabilidade económica e financeira das actividades de produção e distribuição de água, e recolha e tratamento de águas residuais.

2. A equação do preço máximo (P_0^i) a ser utilizada para cada uma das actividades é a seguinte:

$$P_0^i = \frac{BRR_0^i - \frac{BRR_N^i}{(1+r_{WACC})^N} + \sum_{n=1}^N \frac{(1-T)OPEX_n^i - TD_n^i + CAPEX_n^i + VarWK_n^i}{(1+r_{WACC})^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{(1-T)V_n^i}{(1+r_{WACC})^n}}$$

P_0^i : preço máximo que assegura o equilíbrio económico e financeiro da actividade i;

BRR_0^i : base de remuneração regulatória líquida, ou seja, líquida de depreciações e amortizações no início do ciclo, incluindo o estoque inicial de necessidade de fundo de maneo da actividade i;

BRR_N^i : base de remuneração regulatória líquida da actividade i, no final do ciclo tarifário;

N : duração, em anos, do ciclo tarifário;

V_n^i : volume facturável total da actividade i para o ano n;

$OPEX_n^i$: custos de operação e manutenção da actividade i no ano n;

$CAPEX_n^i$: investimentos desembolsados na actividade i no ano n;

$VarWK_n^i$: variação da necessidade de fundo de maneo (NFM) da actividade i no ano n;

T : imposto sobre o rendimento do período;

$D_n^{C.i}$: depreciações e amortizações contabilísticas da actividade i no ano n;

r_{wacc} : custo de capital.

3. Serão estimados em termos reais os elementos monetários envolvidos na fórmula anterior, para todo o ciclo tarifário, a preços do início do ciclo.

Artigo 16º

Custo de capital (r_{wacc})

1. O custo de capital é estimado como uma média ponderada entre o custo da dívida, ou do capital de terceiros, e o custo do capital próprio, expresso através da seguinte fórmula:

$$r_{wacc} = r_e * \left(\frac{E}{E + D} \right) + r_d * \left(\frac{D}{E + D} \right) * (1 - T)$$

Onde:

r_e : custo de capital próprio em % (*equity cost*);

r_d : custo da dívida em % (*debt cost*);

E : montante de capital próprio ou proporção do capital próprio nos capitais investidos;

D : montante de dívida remunerada ou proporção da dívida remunerada nos capitais investidos;

T : imposto sobre o rendimento do período.

2. Para realizar a estimativa do custo de capital próprio deve ser utilizado o método do *Capital Asset Pricing Model* (CAPM), ajustado à realidade do sector de água e saneamento de Cabo Verde, cuja fórmula é a seguinte:

$$r_e = r_f + \beta * (r_m - r_f) + r_{cv} + r_r$$

Onde:

r_e : custo de capital próprio;

r_f : retorno de um activo livre de risco de um país desenvolvido;

β : coeficiente beta de um investimento de risco similar do país desenvolvido;

$r_m - r_f$: prémio de risco de mercado do país desenvolvido;

r_{cv} : prémio de risco soberano de Cabo Verde em condições de desempenho normal dos mercados;

r_r : prémio de risco de regime regulatório.

3. O custo da dívida remunerada é calculado como a média ponderada do custo da dívida dos diversos financiamentos obtidos.

4. Para a estimativa das tarifas para as diferentes actividades deve ser adoptado o pressuposto simplificador de que não há diferença de risco entre as actividades.

5. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser estimado um único custo de capital comum ao conjunto de actividades.

Artigo 17º

Base de remuneração regulatória inicial (BRR_0)

1. Para a determinação da base de remuneração regulatória inicial devem ser distinguidos dois elementos:

a) Base de remuneração regulatória inicial (BRR_0);

b) Regra de actualização da base de remuneração regulatória.

2. A base de remuneração regulatória inicial deve reflectir o valor económico dos bens necessários para a prestação dos serviços regulados.

3. Para os activos da entidade regulada que sejam comuns a diferentes actividades, a separação deve ser feita de acordo com os *drivers* e indicadores aprovados pela ARE.

4. Como mecanismo de actualização da BRR, deve ser adoptado um sistema de inventário permanente.

5. A base de remuneração regulatória no final de cada período n é dada pela seguinte fórmula:

$$BRR_n^i = BRR_{n-1}^i - D_n^i + CAPEX_n^i + VarWK_n^i$$

Onde:

BRR_n^i : base de remuneração regulatória líquida associada à actividade i, no ano n;

BRR_{n-1}^i : base de remuneração regulatória líquida associada à actividade i, no ano n-1;

$CAPEX_n^i$: investimentos associados à actividade i, no ano n;

$VarWK_n^i$: variação da necessidade de fundo de maneo associada à actividade i, no ano n;

D_n^i : depreciações e amortizações associadas à actividade i, no ano n.

6. A base de remuneração regulatória no final do período de revisão, ou ciclo tarifário, para cada actividade i, é determinada da seguinte forma:

$$BRR_N^i = BRR_0^i - \sum_{n=1}^N D_n^i + \sum_{n=1}^N CAPEX_n^i + \sum_{n=1}^N VarWK_n^i$$

Onde:

BRR_N^i : base de remuneração regulatória líquida associada à actividade i, no final do ciclo tarifário;

N : duração, em anos, do ciclo tarifário;

BRR_0^i : base de remuneração regulatória líquida associada à actividade i, no início do ciclo tarifário;

$CAPEX_n^i$: investimentos desembolsados associados à actividade i no ano n;

$VarWK_n^i$: variação da necessidade de fundo maneo associada à actividade i no ano n;

D_n^i : depreciações e amortizações associadas à actividade i no ano n.

7. Todos os valores da fórmula prevista no número anterior deverão estar avaliados em moeda homogénea, utilizando o índice de preços correspondente.

Artigo 18º

Necessidade de fundo maneo (NFM)

1. A base de remuneração regulatória inclui também o volume de recursos, materiais e financeiros, para fazer funcionar os sistemas de água e saneamento.

2. O volume de recursos referido no número anterior constitui a necessidade de fundo de maneo, que deve ser dimensionada em função das características dos sistemas de operação e comercialização dos serviços, actuando em regime de eficiência.

3. Será adoptado como forma de cálculo da necessidade de fundo maneo, a abordagem contábil considerando a diferença entre activos correntes e passivos correntes com exclusão da disponibilidade de caixa e empréstimos de curto prazo.

4. A cada ano deve ser incorporada à base de capital a variação do fundo maneo necessário para o atendimento do crescimento da demanda dos serviços.

5. Os valores serão determinados com base nos parâmetros de eficiência estabelecidos pela ARE.

Artigo 19º

Depreciações e amortizações (D_n)

1. Para este elemento serão utilizados, um dos seguintes critérios que devem estar diferenciados:

- a) Depreciação e amortização contabilística: calculadas por critérios fiscais cujos valores estão reflectidos nas demonstrações financeiras e que são determinantes no cálculo dos impostos sobre o rendimento;
- b) Depreciação e amortização anuais da evolução da base de capital: calculada em moeda constante mediante critério baseado na vida útil de cada um dos activos e nos critérios adoptados para valoração da base de capital inicial.

2. A ARE deve determinar o critério a utilizar para o perfil temporal das depreciações e amortizações, tendo em conta os objectivos de sustentabilidade, eficiência alocativa e equidade.

Artigo 20º

Investimentos (CAPEX)

1. O valor de P₀ a ser determinado pela ARE para cada uma das actividades da entidade regulada, deve incluir as necessidades de CAPEX no plano de negócios aprovado pela ARE.

2. O plano de negócios da entidade regulada deve conter os elementos necessários para uma verificação apropriada da viabilidade técnica e económica dos projectos de maior impacto na prestação do serviço, assim como da razoabilidade dos valores de receita, CAPEX e OPEX associados.

3. O plano de negócios deve conter, nas actividades de distribuição e recolha de águas residuais, o valor das conexões individuais aos domicílios, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

4. Dadas as particularidades de cada uma das actividades que compõem a entidade regulada, os planos de investimento a serem apresentados no momento de cada revisão tarifária devem ser discriminados por sistema e/ou município.

5. O plano de negócios deve estar acompanhado de um parecer fundamentado das respectivas autoridades municipais, sendo analisado pela ARE no momento da aprovação do plano de investimento final a ser incluído nas tarifas de cada ciclo tarifário.

6. Durante o ciclo tarifário deve ser avaliado o grau de realização dos investimentos projectados no início do período.

7. As diferenças entre os valores projectados e realizados podem resultar das seguintes causas principais:

- a) Incumprimento de metas físicas;
- b) Eficiência/ineficiência na realização;
- c) Erros nas estimativas originais;
- d) Realização de investimentos não previstos durante o ciclo tarifário.

8. Para análise e aprovação dos investimentos devem ser considerados os seguintes critérios:

- a) De prudência, que abrange os aspectos de utilidade, uso e razoabilidade dos custos;
- b) De cumprimento de metas físicas.

9. Serão incorporados à base de remuneração regulatória, ao longo do ciclo tarifário, os investimentos constantes do plano de negócios aprovado pela ARE.

10. Ao final de cada ciclo tarifário deve ser determinada a base de remuneração regulatória realizada em razão do comportamento dos investimentos efectivamente realizados, bem como as eventuais compensações a serem consideradas no cálculo do preço máximo para o novo ciclo que se inicia, de acordo com o previsto nos números seguintes.

Artigo 21º

Incumprimento de metas físicas

1. Em caso de incumprimento de metas físicas de investimentos deve ser aplicado o seguinte mecanismo de ajuste:

- a) O P₀ deve ser recalculado, considerando os projectos de investimento efectivamente realizados durante o ciclo, tendo em conta no cálculo os custos reais e os volumes correspondentes aos mesmos;
- b) Calcula-se a diferença entre o P₀ aprovado durante a revisão tarifária, presumindo-se que se cumpriu com as metas físicas de investimento, e o P₀ correspondente aos investimentos efectivamente realizados;

c) Calcula-se o excedente de receita obtido pela não execução de investimentos aplicando-se a diferença entre os P₀ calculada nos termos do artigo 15º, sobre os volumes facturados pela entidade regulada;

d) O valor dos excedentes de receitas deve ser actualizado para o início do próximo ciclo tarifário pela taxa de custo de capital utilizada para o cálculo do P₀ inicial;

e) Desconta-se o excedente obtido por menores investimentos nas receitas a serem consideradas para o ciclo tarifário seguinte.

2. Os investimentos não realizados durante o ciclo tarifário devem ser efectuados durante o ciclo seguinte, desde que previstos nos CAPEX programados, segundo o critério determinado pela ARE aquando da revisão tarifária correspondente.

Artigo 22º

Cumprimento das metas em relação a totais monetários

1. Para avaliar monetariamente o investimento total a ser incluído na BRR, devem ser utilizados critérios de prudência.

2. A ARE pode realizar exames *ex post* para avaliar a razoabilidade do custo e a utilidade do investimento a ser reconhecido na BRR no final do ciclo tarifário.

3. Se o que foi investido for inferior ao programado em termos monetários, mas cumpriu-se com a meta física e satisfiz-se o critério de prudência, então a entidade regulada conseguirá uma taxa de retorno maior do que a prevista.

4. O benefício previsto no número anterior é um incentivo a uma gestão eficiente dos investimentos e deve ser retirado da BRR no início do próximo ciclo.

Artigo 23º

Mecanismo de logging-up

1. No caso de CAPEX adicionais não previstos no plano de investimento estabelecido para a revisão tarifária, pode ser utilizado um mecanismo para compensar a entidade regulada.

2. Após análise pela ARE, no fim de cada ciclo tarifário, da necessidade, razoabilidade e utilidade dos investimentos, podem ser reconhecidos os investimentos não previstos de forma a garantir a neutralidade em termos de valor presente líquido.

3. Para efeito do disposto no número 1, a despesa de capital feita durante o ciclo tarifário, devidamente auditada pela ARE, deve ser incorporada à BRR inicial do ciclo tarifário seguinte.

4. A depreciação e amortização, do ponto de vista regulatório, deve ser contada do início do ciclo tarifário seguinte e a vida útil restante do activo é usada para calcular o montante de depreciação e amortização.

Artigo 24º

Custos de operação e manutenção (OPEX)

1. Para determinar os custos de operação e manutenção (OPEX) que serão reconhecidos na tarifa de cada uma das actividades, a ARE deve avaliar se os valores de OPEX apresentados pela entidade regulada para a revisão tarifária são representativos e razoáveis para a prestação dos serviços regulados.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a ARE deve analisar a composição de cada um dos custos, podendo excluir do OPEX aqueles componentes para os quais não houver justificativas convincentes sobre a sua contribuição para a prestação dos serviços de água e saneamento.

Artigo 25º

Impostos (T)

1. Todos os impostos e taxas relacionados com a prestação dos serviços regulados serão considerados no cálculo do P₀, sejam explicitamente ou como componentes do OPEX.

2. Para o imposto sobre o rendimento do período é estimada a carga tributária teórica, independentemente de eventuais tratamentos específicos que possam existir.

Artigo 26º

Projeção da demanda de água e saneamento

1. A projecção de demanda de água e saneamento deve ser baseada em uma análise estatística que estime a evolução do número de consumidores e clientes e do consumo médio para cada categoria.

2. O processo lógico a ser utilizado para a estimativa da demanda está representado no Anexo I.

Artigo 27º

Receitas regulatórias irrecuperáveis

1. As receitas irrecuperáveis são a parcela da receita facturada e não cobrada como consequência da inadimplência dos clientes e consumidores.

2. Para a revisão tarifária da entidade regulada deve ser adoptada a abordagem de *aging* para estimar o nível permitido de receitas irrecuperáveis que permite identificar o percentual de “estável” do não pago durante um período de tempo.

3. Para implementar a abordagem serão analisados, para cada categoria de clientes e consumidores, os valores históricos da entidade regulada e serão determinados os valores e a trajectória eficiente das perdas por dívidas incobráveis.

4. O mecanismo de cálculo das receitas *a priori* não recuperáveis para um dado ano é expresso através da seguinte fórmula:

$$VRI = \frac{RR}{(1 - t)} * \left(\sum_{cat} \rho_{cat} * RI_{cat} \right)$$

Onde:

VRI: receitas *a priori* não recuperáveis a serem consideradas no cálculo das receitas requeridas;

RR: receita requerida líquida;

ρ_{cat} : participação de cada categoria na receita total;

RI_{cat}: percentual regulatório de receitas irrecuperáveis;

t: impostos detalhados na factura e cujo cancelamento baseia-se no conceito de imposto a pagar.

Artigo 28º

Equilíbrio económico-financeiro

1. Na revisão tarifária, a ARE deve especificar um conjunto de indicadores económico-financeiros a serem avaliados com o objectivo de verificar se o conjunto de tarifas máximas propostas (*P₀*) assegura não só o equilíbrio económico das distintas actividades, mas também garante a viabilidade financeira da empresa, nomeadamente:

- a) Endividamento (%) = Passivo total/(Capital próprio + Passivo total);
- b) Estrutura do endividamento (%) = Passivo corrente/Passivo total;
- c) Cobertura dos encargos financeiros = Excedente bruto de exploração/Juros e perdas similares suportados, sendo o excedente bruto de exploração equivalente ao resultado operacional expurgado dos rendimentos e gastos sem associação a fluxos de caixa;
- d) Liquidez geral = Activo corrente/Passivo corrente;
- e) Liquidez reduzida = (Activo corrente – Inventários)/Passivo corrente;
- f) Ciclo de caixa (em dias) = Necessidade de fundo de maneirol/Volume de negócios * 365;
- g) Rendibilidade dos capitais investidos (%) = Resultado operacional/Capitais investidos;
- h) Rendibilidade do capital próprio (%) = Resultado líquido do período/Capitais próprios.

SECÇÃO II

FACTOR DE EFICIÊNCIA (FACTOR X)

Artigo 29º

Estimativa do Factor X

1. Deve ser utilizado um factor de eficiência, ou Factor X, que procure repassar aos clientes e consumidores os ganhos de eficiência da entidade regulada, através de tarifas mais baixas.

2. A metodologia a utilizar para determinar o Factor X deve respeitar os princípios estabelecidos na Secção VI do Capítulo III.

3. O limite máximo do factor X não deve ser superior a 2%.

SECÇÃO III

REGRAS DE REAJUSTE ANUAL

Artigo 30º

Custo de produção e/ou aquisição de água

1. O preço máximo de compra de água a terceiros pela entidade regulada, reconhecido pela ARE, deve ser ajustado anualmente conforme o estipulado nos respectivos contratos de compra e venda aprovados pela ARE.

2. O ajuste anual referido no número anterior deve estar em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

3. O *P₀* para a actividade de produção de água pela entidade regulada é ajustado anualmente com base na variação do preço de energia e na inflação efectivamente observada no período anterior.

4. O ajuste no final de cada ano do ciclo tarifário é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PP_n = \left[1 + \frac{\emptyset * ITE + (1 - \emptyset) * IPC_n}{100} \right] * PP_{n-1}$$

Onde:

PP_n: preço máximo de produção de água a ser aplicado durante o ano tarifário n;

IPC_n: variação percentual do índice de preços no consumidor para o período de referência;

\emptyset : participação dos custos de energia no total de custos de produção de água;

ITE: variação percentual do preço de energia para o período de referência;

PP_{n-1}: preço máximo de produção de água do ano tarifário anterior, cujo valor inicial é o *P₀*.

Artigo 31º

Custo de distribuição de água

1. O *P₀* para a actividade de distribuição de água aprovado na revisão tarifária é ajustado anualmente com base na inflação efectivamente observada no período anterior, na eficiência requerida (factor X) e num parâmetro de qualidade.

2. O ajuste no final de cada ano do ciclo tarifário é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PD_n = \left[1 + \frac{IPC_n - X}{100} \right] * PD_{n-1} - FAQ_n$$

Onde:

PD_n: preço máximo a ser aplicado durante o ano tarifário n;

IPC_n: variação percentual do índice de preços no consumidor para o período de referência;

X: percentual do Factor X definido no processo de revisão tarifária;

PD_{n-1}: preço máximo do ano tarifário anterior cujo valor inicial será o *P₀*;

FAQ_n: factor de correcção por qualidade, expresso em ECV/m³ facturado.

3. Para os custos sujeitos a preços máximos deve ser estabelecido um mecanismo de indexação anual com base no índice de preços do consumidor.

4. A forma de ajuste é baseada na inflação observada no ano tarifário anterior.

5. As tarifas serão ajustadas pelo factor de eficiência X de acordo com o mecanismo descrito no artigo 29º.

6. Para contrabalançar o comportamento estratégico das entidades reguladas de reduzir seus custos através da deterioração da qualidade do serviço em regime de preços máximos, é incorporado um factor de ajuste sobre a tarifa que a reduz caso ocorra uma perda de qualidade na prestação do serviço.

7. Em contrapartida, este factor pode premiar um desempenho que melhore a qualidade da prestação do serviço.

Artigo 32º

Custo de recolha de águas residuais

1. O P_0 para a actividade de recolha de águas residuais aprovado na revisão tarifária deve ser ajustado anualmente com base na inflação efectivamente observada no período anterior e na eficiência requerida (factor X).

2. O ajuste no final de cada ano do ciclo tarifário é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PR_n = \left[1 + \frac{IPC_n - X}{100} \right] * PR_{n-1}$$

Onde:

PR_n : preço máximo a ser aplicado durante o ano tarifário n;

IPC_n : variação percentual do índice de preços no consumidor para o período de referência;

X: percentual do Factor X definido no processo de revisão tarifária;

PR_{n-1} : preço máximo do ano tarifário anterior, cujo valor inicial é o P_0 .

Artigo 33º

Custo de tratamento de águas residuais

1. O P_0 para a actividade de tratamento de águas residuais deve ser ajustado anualmente com base na variação do preço de energia e na inflação efectivamente observada no período anterior.

2. O ajuste no final de cada ano do ciclo tarifário é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PT_n = \left[1 + \frac{\emptyset * ITE + (1 - \emptyset) * IPC_n}{100} \right] * PT_{n-1}$$

Onde:

PT_n : preço máximo de tratamento de água a ser aplicado durante o ano tarifário n;

IPC_n : variação percentual do índice de preços no consumidor para o período de referência;

\emptyset : participação dos custos de energia no total de custos de tratamento de água;

ITE : variação percentual do preço de energia para o período de referência;

PT_{n-1} : preço máximo de tratamento de água do ano tarifário anterior cujo valor inicial é o P_0 .

SECÇÃO IV

REGIME DE QUALIDADE

Artigo 34º

Dimensões de qualidade

Serão considerados, no mínimo, os seguintes grupos de indicadores de desempenho, de acordo com as diferentes dimensões de qualidade:

a) Qualidade técnica:

- i. Qualidade da água distribuída: visa verificar o atendimento às exigências contidas nas legislações actuais concernentes a padrões de potabilidade da água distribuída;
- ii. Qualidade das águas residuais tratadas: este indicador passa a ser acompanhado após a implementação das unidades de tratamento terciário nas estações de tratamento de águas residuais.

b) Qualidade de serviço:

- i. Interrupções de fornecimento: visa medir a descontinuidade do abastecimento no sistema de distribuição de água;
- ii. Densidade de obstruções da rede colectora de águas residuais: tem por objectivo medir a descontinuidade do fluxo no sistema de águas residuais.

c) Qualidade comercial:

- i. Tempo médio de espera: visa medir a prontidão do sistema de atendimento;
- ii. Reclamações: visa pedir as reclamações quanto à prestação dos serviços de água e saneamento de águas residuais.

Artigo 35º

Índice geral de qualidade

A partir das informações obtidas sobre as dimensões da qualidade, nos termos definidos no artigo anterior, é definido um índice de qualidade global (Q_n) para efeito de:

- a) Comparar a evolução do índice geral de qualidade da entidade regulada com *benchmarks* nacionais e internacionais e incluir o resultado na determinação do P_0 ;
- b) Informar os consumidores sobre o desempenho da entidade regulada.

Artigo 36º

Mecanismo de incentivo à qualidade

1. A tarifa cobrada deve ter uma relação directa com a qualidade do serviço que os clientes e consumidores recebem, traduzida na seguinte fórmula:

$$OPEX_n = OPEXB_n + \theta \cdot Q_n$$

Onde:

$OPEXB_n$: componente dos custos de operação e manutenção que é independente do nível de qualidade;

θ : parâmetro que relaciona os custos de operação e de manutenção com o nível de qualidade;

Q_n : índice que reflecte a qualidade do serviço fornecido pela entidade regulada no período n.

2. A determinação do preço máximo de equilíbrio P_0 é realizada com base nos níveis de qualidade objectivo (Q_n^{obj}) estabelecidos no momento da revisão tarifária.

3. A tarifa permitida (P_n) é ajustada em função das diferenças que possam existir entre os níveis de qualidade objectivos (Q_{n-1}^{obj}) e os níveis de qualidade efectivos (Q_{n-1}^{efe}) do período anterior, mediante um mecanismo periódico de verificação do nível de qualidade efectivamente fornecido.

4. O factor de ajuste de qualidade (FAQ) é estimado segundo a seguinte fórmula:

$$FAQ_n = \theta \cdot (Q_{n-1}^{obj} - Q_{n-1}^{efe}) / V_n$$

Onde:

V_n : volume demandado no período n.

5. A partir deste fator de correção, desconsiderando as outras correções, a tarifa autorizada no período n será dada por:

$$P_n = \left[1 + \frac{IPC_n - X}{100} \right] * P_{n-1} - FAQ_n$$

6. Se a qualidade efetiva do serviço no período n-1 estiver abaixo do objetivo ($Q_{n-1}^{obj} > Q_{n-1}^{efe}$), o termo FAQ será positivo e, portanto, a empresa recebe no próximo período uma tarifa menor. Inversamente, se a empresa fornece um serviço melhor do que o previsto é recompensada com um aumento na tarifa média.

Artigo 37º

Parâmetro de impacto nos custos (θ)

7. O parâmetro de impacto nos custos (θ) quantifica o grau de alteração dos custos da entidade regulada face às mudanças no índice agregado de qualidade (Q_n)

8. O valor do parâmetro de impacto nos custos é o resultado de um estudo específico que visa medir o custo incremental da melhoria da qualidade do serviço em cada uma das dimensões relevantes.

9. Até a elaboração do estudo específico referido no número anterior, deve ser utilizada uma solução simplificada baseada no nível do sinal económico que se deseja fornecer à entidade regulada, a fim de induzir a um nível eficiente de qualidade.

10. Para efeitos do disposto no número anterior, é definido um limite na variação das tarifas que se considere adequado como sinal de melhoria da qualidade, expresso através da seguinte fórmula:

$$FAQ_n = \pm \alpha \%$$

Onde:

α : variação máxima na tarifa associada a mudanças na qualidade.

11. Com base no histórico de informações é determinada a variação máxima esperada no índice de qualidade, expressa através da seguinte fórmula:

$$\delta Q = Q^{\max} - Q^{\min}$$

Onde:

δQ : variação esperada no índice de qualidade;

Q^{\max} : valor máximo observado do índice de qualidade;

Q^{\min} : valor mínimo observado do índice de qualidade.

12. O parâmetro de impacto é estimado através da seguinte fórmula:

$$\theta = \alpha / \delta Q$$

Artigo 38º

Etapas de implementação

A implementação do regime de qualidade deve ser efectuada em três etapas distintas, conforme o estabelecido no Anexo II do presente regulamento.

SECÇÃO V

AJUSTES POR VARIAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 39º

Mecanismo de ajuste por variação de receitas

1. Deve ser implementado um mecanismo de ajuste por variação de receitas para mitigar os efeitos das diferenças de receitas médias, associadas à tabela tarifária, em relação aos valores definidos na revisão tarifária.

2. Devem ser avaliados os desvios de receitas durante cada ano do período tarifário vigente para reconhecê-los nas receitas requeridas a fixar no próximo período tarifário, de acordo com o procedimento seguinte:

- Reavaliar P_0 e as receitas requeridas com todos os valores originais, excepto os correspondentes à demanda para os quais devem ser utilizados os valores reais observados e calcular a receita esperada no momento 0 decorrente da revisão tarifária;
- Verificar para cada ano as receitas anuais reportadas pela entidade regulada, que serão deflacionados no momento 0 para sua comparabilidade, usando o índice de preços proposto na fórmula de indexação;
- Comparar as receitas esperadas com as realizadas, nos termos das alíneas a) e b) do presente artigo;
- Actualizar, até o final do período tarifário, a diferença apurada na alínea c) do presente artigo, com base na taxa de desconto definida pela ARE;
- Calcular a receita requerida para o próximo período tarifário (n), considerando o seguinte:
 - As diferenças actualizadas são ajustadas pelo IPC para reflectir o valor da moeda do ano n;
 - As diferenças são incluídas na BRR a ser remunerada no próximo período tarifário e serão amortizadas ao longo de todo o período.

SECÇÃO VI

PRINCÍPIOS DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 40º

Princípios gerais sobre a estrutura tarifária

A entidade regulada deve adoptar os seguintes princípios gerais para projectar a estrutura tarifária, a ser aprovada pela ARE, tendo em conta a sua coerência com o P_0 autorizado:

- Eficiência alocativa:
 - As tarifas devem reflectir os custos próprios eficientes, directos e indirectos, de fornecer o serviço a cada tipo de consumidor e cliente, estando sujeitas às restrições de equidade especificadas na alínea seguinte;
 - Para efeito de diferenciação de tarifas entre consumidores ou grupo de consumidores, podem ser considerados, nomeadamente, o tipo de conexão, a localização geográfica, o volume de consumo e as características socioeconómicas dos consumidores;

iii. Os custos comuns entre serviços e/ou consumidores ou grupo de consumidores devem ser atribuídos com base em critérios objectivos e claros, evitando a discriminação indevida dos preços;

iv. As tarifas devem fomentar a eficiência sobre o custo de provisão do serviço, criando incentivos para o uso racional dos recursos.

b) Equidade e Universalidade:

i. As tarifas devem estar relacionadas com a capacidade de pagamento de cada categoria de consumidor, permitindo o acesso à rede;

ii. As tarifas dos consumidores domésticos podem ter, quando necessário, uma faixa de consumo social que possa garantir um nível de consumo mínimo compatível com as condições de salubridade da população a um valor que tenha relação com a capacidade de pagamento;

iii. Os custos para ligação de novos consumidores devem promover o acesso universal aos serviços de água e saneamento da população.

c) Simplicidade e Transparência:

i. As categorias de consumidores, as taxas e tarifas devem ser simples e de fácil compreensão, evitando promover controvérsias na sua aplicação.

Artigo 41º

Mudanças na estrutura tarifária

Caso uma mudança na estrutura tarifária implique a reconfiguração de categorias de consumidores, a entidade regulada deve implementar medidas necessárias para actualizar o cadastro e para garantir que a informação estatística seja compatível com as séries históricas.

Artigo 42º

Estruturas tarifárias diferenciadas por zonas

A entidade regulada pode propor uma estrutura de tarifas por zonas comuns de custos de serviços, reconhecendo as diferenças que possam existir nos custos e na demanda.

Artigo 43º

Categoria de consumidores

1. Para fins tarifários, os consumidores são classificados de acordo com as seguintes categorias:

- Doméstico;
- Não doméstico.

2. No âmbito da categoria doméstica, a entidade regulada pode propor a criação de subcategorias que englobem os consumidores de baixo rendimento, de modo a garantir o acesso aos serviços em níveis compatíveis com condições adequadas de salubridade e de preço, considerando a sua capacidade de pagamento.

3. Os consumidores da subcategoria referida no número anterior devem ser cadastrados com base em critérios claros, precisos e de fácil actualização.

4. Para os demais consumidores domésticos, as tarifas propostas pela entidade regulada devem contribuir para a racionalização do consumo, através da priorização dos usos essenciais dos serviços destinados à satisfação das necessidades básicas essenciais e da penalização dos consumos mais supérfluos e dos desperdícios.

5. A entidade regulada pode propor a subdivisão da categoria não doméstica em função das características socioeconómicas dos consumidores, caso for necessário, em razão do uso, da natureza social das suas actividades e da contribuição para a política tarifária do sector.

Artigo 44º

Estrutura tarifária

1. A estrutura tarifária bipartida é composta pelas seguintes parcelas:

- Tarifa fixa ou tarifa de disponibilidade;
- Tarifa variável ou tarifa de consumo.

2. A parcela fixa está associada a custos fixos por consumidor e cliente, independentemente do consumo, e varia com o diâmetro do contador no caso do serviço de distribuição de água.

3. A parcela variável é calculada em função do volume de água fornecido ao consumidor e cliente.

4. Os valores da parcela fixa podem ser ajustados à categoria de consumidores através de um mecanismo de subsídio cruzado entre as parcelas fixas das categorias e subcategorias de consumidores domésticos.

5. A parcela variável deve ser aplicada ao volume medido de forma crescente, calculada pela soma das parcelas de consumo correspondente a cada escalão, e diferenciada em até três escalões de consumo, a saber:

- a) Consumos essenciais: devem ser estabelecidas tarifas que não incentivam a redução de consumo associado a necessidades essenciais;
- b) Consumos intermediários: devem, sempre que possível, ser tarifados tendo como base o custo económico dos serviços;
- c) Altos consumos: as tarifas, além dos objectivos de racionalização, devem produzir um excedente sobre o custo, de modo a contribuir para a viabilização da política tarifária do sector.

6. Para além das tarifas devidas pelo fornecimento mensal de água ou saneamento de águas residuais, a entidade regulada pode incluir na fatura tarifas que sejam contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leituras extraordinárias de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;
- l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial.

Artigo 45.º

Tarifa social

1. Os consumidores domésticos dos serviços de distribuição de água e saneamento de águas residuais podem beneficiar da aplicação de uma tarifa social para aquelas famílias que se encontrem numa situação de vulnerabilidade, nos termos da legislação nacional.

2. A tarifa social para consumidores domésticos consiste na aplicação do(s) seguinte(s) benefício(s):

- a) Isenção parcial ou total da tarifa fixa;
- b) Alargamento de escalões de consumo.

Artigo 46º

Acesso à tarifa social

1. Os consumidores que pretendam beneficiar da aplicação da tarifa social prevista no artigo 45º, devem fazer prova dos requisitos exigidos, nos termos a regulamentar.

2. A aplicação da tarifa social tem o período de duração de 1 (um) ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, por iniciativa do interessado e, nos 30 (trinta) dias que antecedem o final daquele período.

SECÇÃO VII

REVISÕES PARCIAIS

Artigo 47º

Reajustes tarifários

Durante o período de vigência das tarifas, a ARE pode realizar os reajustes necessários se avaliar que as tarifas estabelecidas não permitem recuperar os custos operacionais razoáveis para a prestação do serviço em razão de:

- a) Custos não previstos para a expansão das redes;
- b) Alterações significativas no custo da energia;
- c) Outro factor de custo significativo.

SECÇÃO VIII

REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 48º

Revisões extraordinárias

As revisões extraordinárias são mecanismos que visam o restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro da entidade regulada face a determinados eventos caracterizados por:

- a) Sua ocorrência durante o ciclo tarifário;
- b) Estarem, em maior parte, fora de controlo da entidade regulada;
- c) Não terem sido contemplados na revisão tarifária;
- d) Terem um impacto significativo no equilíbrio.

Artigo 49º

Início das revisões extraordinárias

1. As revisões extraordinárias podem ser iniciadas pela ARE ou pela entidade regulada.

2. No caso de a entidade regulada pretender uma revisão extraordinária, deve solicitá-la à ARE, através de requerimento fundamentado, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias seguintes à ocorrência do evento, especificando:

- a) O evento extraordinário ocorrido;
- b) Os elementos da equação de equilíbrio económico e financeiro, previstos no artigo 15º, que foram afectados ou que se espera serem afectados com a ocorrência do evento;
- c) Uma medição preliminar do impacto significativo no equilíbrio económico-financeiro da entidade regulada.

Artigo 50º

Procedimento nas revisões extraordinárias

O procedimento a ser considerado nas revisões extraordinárias encontra-se descrito no Anexo IV do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 51º

Plano de gestão ambiental

1. Sem prejuízo do disposto na legislação ambiental, a entidade regulada deve elaborar um Plano de Gestão Ambiental (PGA) que permita identificar a incidência das medidas mitigadoras dos impactos negativos nos custos operacionais e a participação destes na composição da tarifa.

2. Para efeitos regulatórios, o PGA deve conter as seguintes informações:

- a) Origem do PGA: identificação da informação de base utilizada para a sua elaboração e vigência;
- b) Objectivos do PGA: explicitação e quantificação dos objectivos visando determinar as perspectivas e as actividades incluídas no mesmo;
- c) Alcances do PGA:
 - i. Por zonas;
 - ii. Por tipo de instalações: sedes, terrenos e outras instalações fixas;
 - iii. Por actividade: nomeadamente, serviços comerciais e de atendimento ao cliente, obras de distribuição, manutenção de redes e operação de sistemas.
- d) Conteúdo do PGA: identificação dos riscos sobre o meio externo, monitoramento de variáveis ambientais, avaliações de interferências sobre o ambiente externo, planos e acções mitigadores dos impactos negativos e planos de contingências;
- e) Responsabilidades e capacidades: identificação dos responsáveis pela elaboração e aplicação do PGA e estrutura e recursos aplicados à gestão ambiental;
- f) Difusão do PGA: divulgação interna, através de capacitação, e externa, mediante comunicações e relatórios;
- g) Incidência tarifária: identificação dos custos afectados ao PGA, nomeadamente as rubricas expressamente contempladas em orçamentos e no sistema de contabilidade analítica, suas incidências históricas na estrutura tarifária e incidências projectadas ou propostas.

ANEXO II

ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE QUALIDADE

A implementação do regime de qualidade prevê três etapas de acordo com o seguinte esquema:

Etapa 1	Preliminar	24 meses
Etapa 2	Verificação	24 meses
Etapa 3	Definitiva	12 meses

Durante o primeiro ciclo tarifário o regime deve ser avaliado globalmente com base em um índice de qualidade média para cada entidade regulada. A partir do seguinte ciclo tarifário será executado um esquema por serviço e por zonas para melhorar os sinais económicos associados ao regime de incentivos à qualidade.

a) Etapa 1 - Preliminar

Esta etapa tem como objectivo definir em detalhe os mecanismos de aplicação do regime de qualidade. Para tanto, deve ser formado um grupo de trabalho que tem como objectivo analisar as diferentes opções de implementação e fazer uma recomendação final à ARE para a adopção do regime de incentivos à qualidade.

Durante esta etapa a ARE deve fazer uma pesquisa de satisfação do serviço com os consumidores para obter informações sobre a percepção que os consumidores e clientes têm das diferentes dimensões da qualidade dos serviços de água e saneamento e para identificar quais os aspectos que mais valorizam, a fim de incluí-los no mecanismo de incentivos à qualidade.

Composição e tarefas do grupo de trabalho

O grupo deve ser composto por representantes da ARE e da entidade regulada. Podem ser convidados como observadores as associações de defesa dos consumidores e o regulador técnico do sector de água e saneamento.

As tarefas do grupo de trabalho são as seguintes:

- Identificação das variáveis a serem incluídas no índice de qualidade do serviço que serão usadas no regime de incentivos;
- Análise do mecanismo de medição para as variáveis a serem incorporadas, contemplando nomeadamente critérios como periodicidade, definições, mecanismos de amostragem e cobertura geográfica;
- Definição dos valores de base de cada uma das variáveis a serem incluídas no índice de qualidade de serviço;
- Desenho preliminar do sistema de informação a ser desenvolvido para o intercâmbio de dados entre a entidade regulada e a ARE;
- Proposta de um mecanismo de avaliação periódica e de modificação do regime de incentivos à qualidade;
- Elaboração de uma proposta detalhada de um mecanismo de incentivos à qualidade, para efeito de aprovação pela ARE.

Com base na proposta do grupo de trabalho, a ARE deve emitir uma deliberação com o regime de incentivos à qualidade que será aplicado no período restante do seguinte ciclo tarifário.

b) Etapa 2 - Verificação

Durante esta etapa, o regime de incentivos à qualidade será executado sem a aplicação de prémios ou penalidades. O objectivo é analisar o funcionamento correcto do esquema proposto e dos sistemas de informação desenvolvidos para o controlo e verificação do regime.

Os resultados das medições desta etapa devem ser publicados periodicamente pela ARE, incluindo o impacto que a qualidade observada teria sobre a receita da entidade regulada segundo a fórmula adoptada.

Nesta etapa, o grupo de trabalho deve focar no monitoramento e análise do mecanismo a fim de propor, caso necessário, os ajustes que considerar convenientes para a Etapa 3.

c) Etapa 3 - Definitiva

No ano final do ciclo tarifário, o regime de incentivos será aplicado plenamente considerando a evolução do índice global de qualidade observado.

Deve ser considerado um intervalo entre -1% e +1% para o ajuste tarifário em razão da qualidade.

ANEXO III:

DETERMINAÇÃO DAS MODALIDADES DE CONSUMO**Campanha de medição**

A entidade regulada deve realizar, em estreita articulação com a ARE, uma campanha de medição de um ano de duração, com base em critérios estatísticos, nomeadamente o tamanho da amostra, os erros e o nível de confiança.

O esboço da campanha deve ter como objectivo a identificação dos distintos grupos de consumo por sistema e por zona e a caracterização dos mesmos através de parâmetros característicos para a determinação de padrões de consumo.

A caracterização dos grupos de consumo deve ser realizada tendo em conta os seguintes parâmetros:

- a) Sazonalidade, devendo ser considerado os programas oficialmente aprovados que determinam períodos de restrições do consumo;
- b) Consumo médio;
- c) Estrutura de consumo de água.

Dentro dos distintos grupos de consumo, serão considerados aqueles que têm medição directa dos que não a tem e serão estimados seus consumos de forma separado.

Os critérios gerais para seleccionar as amostras por categorias de consumidores são os seguintes:

- a) Deve ser elaborado por sistema, zona e categoria, um cadastro de consumidores e clientes;
- b) Deve ser seleccionada, de acordo com a base de cadastro, uma amostra estatística cujo intervalo de confiança e erro deve ser definido de acordo com o tamanho da população e, tendo em conta, os critérios determinados pela ARE;
- c) Devem ser realizadas leituras mensais de consumo dos contadores dos consumidores e clientes da amostra por um período não inferior a 12 (doze) meses.
- d) Devem ser determinados, com base nas medições, os parâmetros característicos que permitam definir padrões de consumo (volume e modo) por categorias de consumidores;
- e) Após a definição do modelo de consumo, deve ser estimado os volumes médios consumidos e o modo de consumo por sistema, zona e categoria.

ANEXO IV

PROCEDIMENTO PARA AS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

A abrangência das revisões extraordinárias deve ser sujeita às seguintes directrizes a serem aplicadas conforme correspondam a cada caso em concreto:

- Caso a ARE considere necessária uma revisão extraordinária, deve procurar, em primeiro lugar, restabelecer o equilíbrio por meio de ajustes apenas nos valores que foram afectados como resultado do evento na equação de P_0 . Subsidiariamente, face à impossibilidade de identificar claramente a maioria das variáveis afectadas pelo evento, deve haver um ajuste integral das tarifas.
- Caso a ARE considere necessária uma revisão extraordinária, a prioridade deve ser compensar o desequilíbrio que ocorreu no período definido para o ciclo tarifário. Alternativamente, se for confirmado que o ajuste de tarifas que tinha como objectivo equilibrar o desajuste ocorrido é tal, a ponto de afectar a equidade e o acesso universal, a ARE pode decidir criar um novo ciclo tarifário pelo mesmo número de anos que o fixado para o anterior ciclo.

O Conselho de Administração, Praia, aos 17 de agosto de 2018. — O Presidente, *Lívio Fernandes Lopes* — Administrador, *Karine Monteiro*

Deliberação n.º 2/CA/2018**de 20 de dezembro****Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais**

O Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais foi aprovado, em reunião extraordinária do Conselho de Administração da extinta Agência de Regulação Económica (ARE), do dia 17 de Agosto de 2018.

Contudo, com a criação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de Setembro, a ARE foi extinta sem que o mencionado Regulamento tenha sido publicado no *Boletim Oficial*.

Assim, considerando a necessidade de dotar o regulamento supra referido de eficácia externa, o Conselho de Administração da ARME, em reunião ordinária do dia 20 de Dezembro de 2018, deliberou pela publicação do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Água e Saneamento de Águas Residuais, sendo que todas as referências feitas à ARE, no âmbito do mesmo, consideram-se feitas à ARME.

O Conselho de Administração,

Presidente, *Isaías Barreto da Rosa*

Administrador, *João Gomes, Almerindo Fonseca*

Deliberação n.º 4/2018

Considerando as competências da Agência de Regulação Económica (ARE) no que concerne à aprovação e revisão do regulamento de relações comerciais;

E, tendo em conta a necessidade de definição de regras a que obedece o relacionamento comercial entre os vários agentes nos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais regulados pela ARE;

E, levando em consideração o regime relativo às relações com os consumidores estabelecido pelo Decreto Legislativo n.º 3/2015, de 19 de Outubro, que aprova o Código de Água e as regras relativas ao relacionamento comercial das entidades reguladas constante na Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de Janeiro que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes;

E, após consulta pública e auscultação das entidades reguladas e a associação de defesa do consumidor;

O Conselho de Administração da ARE, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 27/03, de 25 de Agosto, aprova o Regulamento de Relações Comerciais para a prestação do serviço de água e saneamento de águas residuais que faz parte integrante da presente deliberação.

Praia, 17 de agosto de 2018.

O Conselho de Administração,

Presidente, *Lívio Fernandes Lopes*

Administradora, *Karine Monteiro, Rosa Delgado*

Preâmbulo

Atento ao quadro institucional e legal de Cabo Verde, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais implica o estabelecimento de relacionamentos comerciais entre vários agentes, designadamente as entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento e de saneamento, os produtores independentes, os auto-produtores, as entidades responsáveis pela gestão de fontanários e pela distribuição de água em auto-tanques e, naturalmente, consumidores e utilizadores.

Os Estatutos da Agência de Regulação Económica (ARE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de Agosto, conferem à entidade reguladora inúmeras atribuições, entre outras, a garantia, nas actividades reguladas, das obrigações de serviço público, a protecção dos interesses dos consumidores em matéria de preços e de tarifas, assim como de qualidade do serviço prestado, assegurar a transparência das relações comerciais entre os operadores regulados e entre estes e os consumidores, assim como velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, e regulamentos aplicáveis aos sectores regulados, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividades ou contratos" (alíneas e), f), g) e h) do artigo 9.º dos Estatutos). Para prossecução destas atribuições, a ARE é competente para aprovar o regulamento de relacionamento comercial (artigo 12.º) bem como outros regulamentos que se mostrem necessários à execução das leis relativas aos sectores por si regulados (artigo 13.º).

Na mesma linha, o regime jurídico das entidades reguladoras independentes de Cabo Verde, constante da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de Janeiro, atribui a estas entidades a competência para a aprovação de regulamentos sobre o relacionamento comercial das entidades reguladas entre si e com os clientes e consumidores (artigo 23.º). A aprovação deste regulamento é obrigatoriamente sujeita a um período de discussão pública, exigindo-se a fundamentação das decisões tomadas, o que constitui um mecanismo importante de legitimação deste instrumento e da actividade do regulador (artigo 30º).

Assim, a presente regulamentação visa definir as condições de acesso ao serviço (requisitos prévios à contratação), a forma e o conteúdo do contrato, assim como regular todo o ciclo de facturação e cobrança. Alguns aspectos relativos às condições em que o serviço deve ser prestado, nomeadamente as que sejam mais directamente sentidas pelos seus consumidores. A resolução de conflitos emergentes deste relacionamento é igualmente uma matéria que não pode ser ignorada.

Na elaboração deste regulamento e, não obstante ser necessário regular um número significativo de relações comerciais entre os diferentes agentes do sector, procurou-se uma arrumação simples e clara das matérias tratadas, já que, tratando-se de um documento extenso, essa nem sempre é uma tarefa simples, tanto para quem os redige, como para quem os consulta. A lógica de estruturação do documento foi a de regular os diferentes relacionamentos comerciais que se estabelecem ao longo da cadeia de valor da prestação dos serviços (abastecimento e saneamento), tratando para cada um deles as questões do acesso ao serviço e contratação, condições de prestação do serviço mais directamente sentidas pelo consumidor e o ciclo de facturação (medição, facturação, cobrança e o pagamento).

Por outro lado, e no que respeita às soluções vertidas no regulamento, procurou-se reunir e articular todas as normas legais directa e indirectamente aplicáveis, que se encontram dispersas por diferentes diplomas. Nas situações não expressamente reguladas, mas que frequentemente originam conflitos entre as entidades gestoras e os utilizadores, procuraram-se soluções que se considera assegurar um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes.

Consequentemente, o presente regulamento respeita as regras definidas no Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015 de 19 de Outubro, no Decreto n.º 168/87, de 31 de Dezembro, que estabelece as normas pelas quais se regem os serviços públicos de distribuição de água potável e esgotos, na lei de defesa do consumidor (Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro), na lei que estabelece as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais (Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de janeiro, alterada pela Lei n.º 21/VIII/2012, de 19 de dezembro) e no regime do livro de reclamações (Decreto-Lei n.º 19/2008 de 9 de Junho).

No que respeita à facturação, e sem prejuízo de o prazo de pagamento já se encontrar definido na lei, o facto de a lei dos serviços públicos essenciais ter vindo admitir diversos meios para a comunicação da factura aos consumidores, alguns dos quais deixam de assentar numa comunicação directa entre o prestador e o consumidor (entrega nas Casas do Cidadão, nas caixas automáticas, e nas instalações da concessionária, bem como por via da Internet e por SMS), considerou-se necessário distinguir as duas situações em termos de prazo de pagamento, no sentido de garantir o equilíbrio entre o ónus imposto aos consumidores e a dificuldade de estes conhecerem a data em que a factura é colocada à sua disposição através daqueles meios indirectos.

Os meios de reacção face ao atraso no pagamento merecem igualmente regulamentação de maior detalhe, nomeadamente a possibilidade de aplicação de penalidades alternativas aos juros de mora, dado que, pelos valores em causa, dificilmente assumirão uma expressão que incentive o pagamento atempado. Sem prejuízo, e porque se trata de contratos de adesão, importa assegurar a moderação e a proporcionalidade de tais penalidades. Por outro lado, tendo presente que a Lei n.º 21/VIII/2012 dispensou a notificação autónoma do aviso prévio de suspensão do serviço, importa estabelecer algumas exigências quanto à forma como o mesmo é incluída na factura, no sentido de assegurar que é facilmente perceptível pelo utilizador que a recebe.

Um outro assunto sensível no relacionamento comercial entre os diferentes agentes no serviço de abastecimento de água é o da fiabilidade dos instrumentos de medição, dado que é sobre eles que assenta a facturação. Não cabendo a um regulamento de relações comerciais definir regras de metrologia (de carácter eminentemente técnico), os procedimentos de verificação dos contadores a pedidos dos consumidores e as regras de correcção da facturação no caso de detecção de anomalia não podem deixar de constar deste documento (pressupondo, de todo o modo, que as regras de metrologia legal são definidas em sede própria).

Foi introduzido um mecanismo de atribuição de indemnizações em caso de cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviços, em situações em que o mesmo é facilmente identificável e auditável. O valor das indemnizações, a definir pelo ARE, pretende penalizar o prestador do serviço mas também ressarir o utilizador dos danos sofridos pelo incumprimento contratual (em regra a privação do serviço).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o relacionamento comercial entre os vários agentes nos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais regulados pela Agência de Regulação Económica, adiante designada ARE.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território de Cabo Verde aos seguintes agentes:

- a) Entidades gestoras responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, independentemente da respectiva natureza jurídica;
- b) Produtores de água, vinculados e não vinculados, responsáveis pela venda de água a sistemas públicos;
- c) Entidades responsáveis pela distribuição de água por veículos;
- d) Entidades responsáveis pela distribuição de água por fontanários;
- e) Consumidores e Clientes.

2. A produção e venda de água a entidades gestoras responsáveis por sistemas públicos rege-se pelo disposto no capítulo II.

3. A distribuição de água aos consumidores e a drenagem de águas residuais por estes produzidas, realizadas por entidades gestoras responsáveis por sistemas públicos rege-se pelo disposto no capítulo III.

4. A venda de água a consumidores por entidades responsáveis pela distribuição de água através de fontanários rege-se pelo disposto no capítulo IV.

5. A venda de água a consumidores por entidades responsáveis pela distribuição de água através de veículos rege-se pelo disposto no capítulo V.

6. Os capítulos VI e VII são aplicáveis ao relacionamento comercial entre entidades gestoras responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais ou entidades responsáveis pela distribuição de água por veículos e fontanários e os respectivos consumidores ou clientes.

7. O capítulo VII é aplicável às disposições finais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um fontanário ou veículo, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano e para a produção de gelo.
- b) «Águas pluviais»: águas oriundas de precipitação atmosférica;
- c) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- d) «Águas residuais industriais»: as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;
- e) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- f) «Autoprodutor» qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que produza água destinada maioritariamente a uso próprio;
- g) «Avaria»: evento detectado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - iii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

- iv) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- v) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- i) «Cliente»: a entidade que adquire água ou o serviço de saneamento para o fornecer a um consumidor ou para outro fim;
- j) «Consumidor»: todo aquele a quem é fornecido água e ou é prestado serviço de saneamento para uso final pró-prio, podendo ser classificado como:
 - i) «Doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - vi) «Não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sub-alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;
- k) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- l) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- m) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- n) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- o) «Distribuição»: todos os serviços entre o produtor e o consumidor de água, não definidos como o serviço de transporte, abrangendo a venda de água destinada ao consumo público, através de rede, fontanários, poços ou veículos;
- p) «Entidade gestora»: a entidade responsável pela exploração, gestão e fornecimento de águas destinadas ao consumo humano e pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais nos termos de lei, regulamento ou contra-to;
- q) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- r) «Inspeção»: actividade conduzida por trabalhadores da entidade gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento ou outras regras relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
- s) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual um imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato de fornecimento e recolha, do Regulamento e da legislação em vigor;
- t) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- u) «Produção»: produção de água potável e tratada, abrangendo a exploração de águas subterrâneas, superficiais ou a produção por dessalinização, bem como o tratamento e a armazenagem;
- v) «Produtor independente»: entidade autorizada a produzir água para consumos que não esteja vinculado ao sistema público de abastecimento;
- w) «Produtor vinculado»: é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de água, atribuída pelo órgão competente, na sequência de celebração de um contrato de utilização com a entidade gestora, comprometendo-se a abastecer o sistema público em exclusivo;
- x) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do responsável de uma instalação industrial, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

- y) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- z) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- aa) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- bb) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora aos consumidores, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do consumidor ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do consumidor, são objecto de facturação específica;
- cc) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas para consumo humano e a rede geral de distribuição, desde que não sejam da responsabilidade da entidade gestora do sistema de abastecimento;
- dd) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privados de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- ee) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública de água»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- ff) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública de saneamento»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- gg) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo consumidor à entidade gestora em contrapartida do serviço prestado;
- hh) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, também designada por consumidor.

Artigo 4º

Princípios gerais da prestação dos serviços e do relacionamento comercial entre os respectivos agentes

A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e o relacionamento comercial entre os seus intervenientes obedece aos seguintes princípios, nos termos do artigo 4º do Código de Água e Saneamento (CAS):

- a) Princípio da promoção da universalidade, da igualdade de acesso e não discriminação;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da protecção dos interesses dos consumidores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador.

CAPÍTULO II

PRODUÇÃO E VENDA DE ÁGUA

Secção I

Acesso à rede e contratação

Artigo 5º

Igualdade de tratamento

As entidades gestoras de sistemas públicos estão obrigadas a garantir igualdade de tratamento e transparência na ligação a autoprodutores e produtores independentes devidamente licenciados que pretendam vender água aos respectivos sistemas públicos.

Artigo 6º

Contrato de compra e venda de água

1. O contrato de compra e venda de água obedece ao modelo tipo definido pela entidade reguladora e está sujeito a prévio parecer desta entidade.

2. O contrato de compra e venda entre o produtor vinculado e a entidade gestora obedece às regras definidas no regime jurídico dos serviços de água e saneamento e está sujeito a parecer prévio da ARE.

Artigo 7º

Ligação à rede

1. O contrato de compra e venda de água deve definir o ponto de entrega através do qual é feito o fornecimento de água.

2. O produtor de água é responsável pela instalação de um contador no ponto de entrega, para medição da água fornecida, assim como pela sua manutenção em bom estado de funcionamento.

3. No caso de Auto produtores e produtores independentes, a execução da ligação à rede pública obrigada ao prévio pagamento da tarifa de interligação definida pela ARE.

Artigo 8º

Prestação de garantias

O produtor de água pode exigir, no momento da contratação, a prestação de garantias de pagamento pela entidade gestora do sistema público de abastecimento, nomeadamente uma caução de valor não superior ao volume mínimo contratado para um período de seis meses.

Artigo 9º

Relacionamento comercial

1. O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a entidade gestora é estabelecido através da celebração de um contrato de compra e venda de água com exclusividade.

2. O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e a entidade gestora é estabelecido através da celebração de um contrato de compra e venda de água sem exclusividade.

SECÇÃO II

Condições de fornecimento

Artigo 10º

Controlo da qualidade da água fornecida

Os produtores de água estão obrigados a realizar o controlo da qualidade da água fornecida no ponto de entrega, nos termos das normas aplicáveis.

Artigo 11º

Interrupções do fornecimento

Os produtores de água podem interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Casos fortuitos ou de força maior;
- c) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Artigo 12º

Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados

Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas públicos, nos termos dos contratos celebrados com as entidades gestoras.

SECÇÃO III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 13.º

Medição e estimativa

1. Os contadores devem ser lidos, para efeitos de facturação, pelo menos, de dois em dois meses.

2. Nos meses em que não seja realizada leitura, a facturação deve ser emitida com base numa estimativa apurada com base no consumo médio dos últimos seis meses, ou com base no volume mínimo contratado, se aplicável.

Artigo 14.º

Periodicidade e requisitos da facturação

A factura relativa à venda de água a sistemas públicos deve ser emitida mensalmente, identificando a data de início e final do período a que respeita e discriminando os volumes facturados, o método usado para o apuramento dos volumes facturados nos termos do artigo anterior, as tarifas aplicadas e demais taxas legalmente exigíveis.

Artigo 15.º

Acertos de facturação

Os acertos de facturação do serviço de abastecimento de água são efectuados:

- a) Quando o produtor de água proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

Artigo 16.º

Prazo de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na factura dos produtores de água deve ser de, pelo menos, sessenta dias, a contar da data de apresentação da factura à entidade gestora do sistema público de abastecimento.

Artigo 17.º

Mora no pagamento

1. A falta de pagamento da factura do produtor de água dentro do prazo limite de pagamento permite o accionamento das garantias de pagamento e, no caso de as mesmas serem insuficientes, a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

2. A subsistência de dívidas depois de esgotadas as garantias confere ainda ao produtor de água o direito a proceder à interrupção do serviço de fornecimento, salvo no caso de venda de água a entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento de água pelos produtores vinculados que obedece às regras definidas no regime jurídico dos serviços de água e saneamento.

3. A interrupção do serviço só pode ser realizada na sequência de aviso prévio, remetido com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para a sua realização.

Artigo 18.º

Reforço ou reconstituição das garantias

Após accionar as garantias prestadas para assegurar o pagamento de uma factura depois de ultrapassado o respectivo prazo limite, o produtor de água pode notificar a respectiva entidade gestora para reforçar ou reconstituir a garantia no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS POR SISTEMAS PÚBLICOS

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 19.º

Deveres da entidade gestora

Cabe à entidade gestora de sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, designadamente:

- a) Prestar o serviço de distribuição ou recolha de águas residuais seja através de redes fixas ou de meios móveis;
- b) Garantir a igualdade social e de género no acesso aos serviços;
- c) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos consumidores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;

e) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

f) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

g) Assumir a responsabilidade de exploração do sistema público de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais urbanas, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

h) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas de distribuição predial, resultantes nomeadamente de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;

i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

j) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e os filtros de protecção aos mesmos, caso existam;

k) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

l) Assegurar a divulgação do tarifário junto dos consumidores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da entidade gestora;

m) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;

n) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos consumidores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

o) Dispor de serviços de atendimento aos consumidores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento;

p) Manter um registo actualizado dos processos das reclamações dos consumidores e garantir a sua resposta no prazo legal;

q) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;

r) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 20.º

Deveres dos consumidores e dos proprietários das redes prediais

Compete aos consumidores e aos proprietários de redes prediais ligadas a sistemas públicos, designadamente:

a) Cumprir o presente Regulamento;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais;

c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

d) Não alterar o ramal de ligação;

e) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores ou medidores de caudal;

f) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção em bom estado de funcionamento e de salubridade;

g) Garantir condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos serem sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

h) Assegurar a separação dos sistemas prediais de distribuição ligados à rede pública de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados;

i) Não proceder a alterações nas redes prediais sem sujeição a fiscalização da entidade gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

j) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;

k) Pagar pontualmente os valores devidos, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora.

Artigo 21º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer consumidor cujo local de consumo se insira na área de intervenção de uma entidade gestora do serviço de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais tem direito à prestação do respectivo serviço através de redes fixas, desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a vinte metros do limite da propriedade.

2. Se as infraestruturas da entidade gestora se encontrarem a uma distância superior à referida no número anterior o prolongamento da rede é realizado, a pedido do particular, se houver viabilidade técnica ou económica na sua realização ou se, faltando apenas esta última, o particular assumirem os custos de expansão da rede nos termos definidos pela ARE.

3. Caso o prolongamento da rede, realizado nos termos do número anterior e suportado por um particular, venha a beneficiar outros particulares, as taxas de ligação pagas por estes são destinadas ao ressarcimento dos encargos suportados pelo requerente inicial do prolongamento, nos termos definidos pela ARE.

4. O prolongamento da rede pode ainda ficar a cargo do promotor de novos loteamentos, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

5. Nas situações não abrangidas pelos números anteriores o consumidor tem direito a aceder ao serviço de distribuição de água por veículos ou fontanários e ao serviço de limpeza de fossas sépticas.

Artigo 22º

Direito à informação

1. Os consumidores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora deve publicitar, com a periodicidade definida pela autoridade competente, por meio de editais afixados nos lugares próprios e por meio de publicação em imprensa, os resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade acompanhados de elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade da água para o consumo humano

3. A entidade gestora deve dispor de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:

- a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, se aplicável;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamento de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Requisitos de acesso e procedimento aplicável para a atribuição de tarifários especiais;
- g) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos consumidores;
- h) Resultados das análises da qualidade da água;
- i) Informações sobre interrupções do serviço;
- j) Contactos e horários de atendimento.

4. A informação referida no número anterior deve ainda ser disponibilizada nos locais de atendimento da entidade gestora.

Artigo 23º

Atendimento ao público

1. A entidade gestora deve disponibilizar locais de atendimento ao público em número adequado às solicitações, assim como um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os consumidores a podem contactar directamente.

2. O atendimento ao público deve ser efectuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de sete horas diárias.

3. A entidade gestora deve dispor ainda de um serviço de assistência operacional permanente, que funcione de forma ininterrupta todos os dias do ano.

SECÇÃO II

Acesso ao serviço e ligação

Artigo 24º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais esteja localizado a uma distância igual ou inferior a vinte metros do limite da propriedade, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água ou de recolha de águas residuais

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais:

- c) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- d) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o consumidor e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e protecção ambiental;
- e) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- f) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

4. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a entidade gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 25º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a vinte metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos seguintes casos:

- a) Execução do ramal de ligação com extensão superior a vinte metros e na extensão que exceda aquele limite;
- b) Alteração de ramal existente, por alteração das condições de prestação do serviço, por exigência do consumidor;
- c) Construção de segundo ramal para o mesmo consumidor.
- d) Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.

Artigo 26º

Execução da ligação

1. A entidade gestora deve notificar os proprietários dos imóveis abrangidos pela obrigação de ligação, nos termos do artigo 24º, fixando-lhes um prazo nunca inferior a trinta dias para permitirem a execução da ligação.

2. A entrada em serviço do ramal de ligação depende da prévia verificação e ensaio das redes de distribuição ou drenagem prediais, nos termos da legislação em vigor.

3. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de abastecimento de água, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano deixam de poder utilizá-las para esse fim no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

4. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

5. A entidade gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respectiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

6. Quando se trate de imóveis que sejam concluídos após a disponibilização da rede e a ligação seja requerida pelos respectivos proprietários a entidade gestora deve executar o ramal no prazo máximo de vinte dias.

7. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, também podem requerer a ligação à rede pública dos prédios por eles habitados.

SECÇÃO III

Contrato com o consumidor

Artigo 27º

Contrato de fornecimento e recolha

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água através de rede deve ser objecto de contrato de fornecimento entre a entidade gestora e os consumidores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. O contrato a que se refere o número anterior inclui ainda o serviço de recolha de águas residuais, quer seja prestado através de rede, quando disponível, quer através do serviço de limpeza de fossas sépticas.

3. O contrato de fornecimento e de recolha deve ser elaborado em impresso de modelo próprio da entidade gestora, seguindo o modelo definido pela ARE, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições legais em vigor no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos consumidores, bem como a inclusão de cláusulas contratuais gerais e particulares sobre os seguintes aspectos:

- Identidade e contactos da entidade gestora;
- Identificação do consumidor, do local de consumo e do contador aí instalado;
- Informação sobre o modelo tarifário e forma de publicitação das tarifas aplicáveis;
- Informação sobre a periodicidade das medições e da facturação e a forma de envio das facturas;
- Informação sobre a forma de solicitação do serviço de limpeza de fossas sépticas e os prazos para a sua realização;
- Prazo de pagamento das facturas e consequências de eventuais atrasos no pagamento;
- Informação sobre os meios de pagamento ao dispor dos consumidores;
- Mecanismos disponíveis para a apresentação de reclamações e resolução de conflitos, junto da entidade gestora e da ARE.

4. No momento da celebração do contrato de fornecimento e recolha deve ser entregue ao consumidor a respectiva cópia.

5. Sempre que haja alteração do consumidor efectivo do serviço de abastecimento de água, o novo consumidor, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar por escrito tal situação.

6. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:

- Contrato distinto com outro consumidor que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
- Contrato com o mesmo consumidor referente a imóvel distinto, salvo quando se trate de uma situação reincidente no período dos últimos dois anos.

Artigo 28º

Contratos especiais

1. São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga.

3. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- Obras e estaleiro de obras;
- Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4. A entidade gestora deve admitir a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração do sistema público, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 29º

Proibição de exigência de caução

Sem prejuízo do disposto no artigo 58º, é proibida a exigência de caução como condição para a celebração de contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais.

Artigo 30º

Vigência dos contratos

1. O contrato de fornecimento e de recolha produz os seus efeitos a partir da respectiva celebração, impondo a obrigação para a entidade gestora iniciar o fornecimento no prazo máximo de cinco dias, desde que já exista ligação do imóvel à rede pública e ressalvadas as situações de força maior.

2. A entidade gestora deve deixar informação escrita no local de consumo na data em que der início ao fornecimento.

3. A obrigação de pagamento pelo consumidor das tarifas mensais relativas à prestação dos serviços depende do início efectivo do fornecimento.

4. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 32º, ou caducidade, nos termos do artigo 33º.

5. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a), n.º 3 do artigo 28º devem ser celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 31º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os consumidores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de dez dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Durante o período em que se encontrar suspenso o contrato apenas pode ser facturada a tarifa fixa, podendo o consumidor indicar uma morada alternativa para o envio da facturação durante esse período.

3. O serviço deve ser retomado no prazo máximo de cinco dias contados da apresentação do pedido pelo consumidor nesse sentido.

Artigo 32º

Denúncia

1. Os consumidores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem o acesso ao contador para última leitura no prazo de quinze dias.

2. Na data da apresentação do pedido de denúncia, o consumidor deve proceder ao pagamento de um valor equivalente ao consumo médio dos últimos seis meses calculado para o período decorrido desde a anterior leitura e a data agendada para a última leitura, o qual é sujeito a acerto após a realização desta, devendo ainda regularizar a dívida de consumo, caso esta existir.

3. A denúncia produz efeitos a partir da data da última leitura.

4. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao consumidor, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

5. A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o consumidor não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de sessenta dias.

6. Nos casos em que a entidade gestora tenha denunciado o contrato nos termos do número anterior e os ocupantes do prédio ligado à rede pública não tenham facultado o acesso para a retirada do contador, cabe aos proprietários dos prédios, sempre que o contrato de fornecimento e recolha não esteja em seu nome, solicitar aos respectivos ocupantes que permitam o acesso.

Artigo 33º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo.

2. Os contratos referidos no n.º 3 do artigo 28º podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e a interrupção do abastecimento de água.

SECÇÃO IV

Condições da prestação do serviço de fornecimento de água

Artigo 34º

Prioridades de fornecimento

1. A entidade gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da protecção civil na área da sua intervenção.

2. Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população e das indústrias alimentares, a entidade gestora fornecerá água também para os serviços públicos, o comércio, a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Artigo 35º

Exclusão da responsabilidade

A entidade gestora não é responsável por danos que possam sofrer os consumidores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela entidade gestora, de obras previamente programadas, desde que os consumidores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência prevista no n.º 2 do artigo seguinte;
- c) Actos dolosos ou negligentes praticados pelos consumidores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 36º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, incluindo indisponibilidade de água;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A entidade gestora deve comunicar aos consumidores, com a antecedência mínima de cinco dias, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos consumidores, a entidade gestora deve disponibilizar informação sobre a duração estimada da interrupção no respectivo sítio da Internet e através de meios de comunicação social, informar directamente os consumidores que o solicitem e, no caso de consumidores especiais, tais como hospitais, adoptar medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos consumidores dos serviços.

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a entidade gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de vinte e quatro horas.

Artigo 37º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao consumidor

1. A entidade gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao consumidor, nas seguintes situações:

- a) Quando o consumidor não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a interrupção;
- c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- f) Quando forem detectadas ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Em casos de transferência ou revenda dos serviços a terceiros pelo consumidor;
- h) Mora do consumidor no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
- i) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao consumidor, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e h) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao consumidor, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4. A interrupção do abastecimento de água com base na alínea h) do n.º 1 segue o regime previsto no artigo 58º.

5. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o consumidor regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 38º

Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao consumidor depende da correcção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de religação.

3. O restabelecimento do fornecimento é efectuado no prazo máximo de vinte e quatro horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO V

Artigo 41º

Condições da prestação do serviço de drenagem de águas residuais**Restabelecimento da recolha**

Artigo 39º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas através de rede nos seguintes casos:

- Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção;
- Casos fortuitos ou de força maior.

2. A entidade gestora comunica aos consumidores, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos consumidores, a entidade gestora deve disponibilizar informação sobre a duração estimada da interrupção no respectivo sítio da Internet e através de meios de comunicação social, informar directamente os consumidores que o solicitem e, no caso de consumidores especiais, tais como hospitais, adoptar medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos consumidores dos serviços.

Artigo 40º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao consumidor

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao consumidor, nas seguintes situações:

- Quando o consumidor não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado, pelo mesmo, a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a interrupção;
- Quando forem detectadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para regularização da situação;
- Quando forem detectadas ligações indevidas ao sistema separativo doméstico de águas residuais, nomeadamente pluviais ou equiparadas, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
- Quando forem detectadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
- Mora do consumidor no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao consumidor, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao consumidor, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na protecção ambiental.

4. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o consumidor regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao consumidor depende da correcção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. O restabelecimento da recolha é efectuado no prazo máximo de vinte e quatro horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Artigo 42º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2. Os utilizadores são responsáveis por solicitar o serviço de limpeza das fossas quando se verificarem riscos de deterioração da qualidade do efluente devido à acumulação das lamas.

3. Cabe à entidade gestora assegurar o serviço de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas situadas na respectiva área de intervenção.

4. O serviço de limpeza deve ser executado no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua solicitação pelo consumidor.

5. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas directamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

6. As lamas e os efluentes recolhidos devem ser entregues para depuração em uma estação de tratamento adequada para o efeito.

SECÇÃO VI

Medição, facturação e pagamento

Artigo 43º

Medição e estimativa do consumo de água

1. O consumo de água distribuída é medido através de contadores instalados em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 44º.

2. Os contadores devem ser lidos, para efeitos de facturação, pelo menos de dois em dois meses.

3. Pode ser estipulado o sistema de conta certa, com leitura única no final do período acordado, trimestral, anual ou semestral, pagamento mensal de uma prestação fixa, facturação e acerto de contas no final do período.

4. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior.

5. O consumidor deve facultar o acesso da entidade gestora ao contador, com a periodicidade a que se referem os n.ºs 2 e 3, consoante o caso, sempre que este se encontre localizado no interior do prédio servido.

6. Sempre que, por indisponibilidade do consumidor, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da entidade gestora, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, esta deve avisar o consumidor, com uma antecedência mínima de dez dias, através de informação inserida na factura, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

7. A entidade gestora deve disponibilizar aos consumidores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviço de mensagens curta de telemóvel (sms), serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de facturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas facturas anteriores.

8. Nos meses em que não seja realizada leitura, a facturação deve ser emitida com base numa estimativa apurada:

- Em função do consumo médio do consumidor no mês homólogo do ano anterior, que tenham sido objecto de leitura pela entidade gestora;
- Em função do consumo médio do consumidor nos últimos 6 meses, determinado com base em leituras realizadas pela entidade gestora, se no mês homólogo do ano anterior não houve consumo;
- Em função do consumo médio de consumidores com a mesma tipologia no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 44º

Contadores

1. Os contadores são da propriedade da entidade gestora, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição, de acordo com as especificações legais e regulamentares aplicáveis.

2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela entidade gestora, tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) A perda de carga.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para consumidores não-domésticos podem ser fixados pela entidade gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o respectivo perfil de consumo.

4. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da entidade gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo aplicáveis ao consumo apurado nesse contador por diferença para os contadores diferenciais as tarifas relativas a consumidores não domésticos.

5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos, previamente aprovados pela entidade competente, que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6. Os contadores devem ser submetidos à aprovação do modelo, antes da disponibilização no mercado e da colocação em serviço, nos termos da legislação da metrologia legal em vigor.

Artigo 45º

Verificação obrigatória dos contadores

1. A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2. Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 46º

Verificação extraordinária dos contadores

1. Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2. A verificação extraordinária deve ser realizada, em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

3. Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos;
- b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Artigo 47º

Verificação metrológica e substituição

1. A entidade gestora é responsável por assegurar o correcto funcionamento dos contadores instalados, nos termos da legislação em vigor.

2. O consumidor pode solicitar a verificação extraordinária do contador por entidade competente, nos termos do regime da metrologia legal, mediante o pagamento da tarifa de verificação do contador, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3. A retirada do contador para realização da verificação extraordinária deve ser realizada no prazo de quarenta e oito horas após a sua solicitação.

4. O boletim de ensaio da verificação extraordinária deve ser remetido ao consumidor no prazo de quarenta e oito horas após a receção pela entidade gestora.

5. No caso de se comprovar a existência de anomalia no contador, o consumidor tem direito ao reembolso da tarifa de verificação.

6. A entidade gestora deve proceder à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

7. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a entidade gestora deve avisar o consumidor da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

8. Na data da substituição deve ser entregue ao consumidor um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

9. A entidade gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao consumidor.

10. Sempre que seja detectada uma anomalia no funcionamento do contador, a facturação emitida nos seis meses anteriores deve ser sujeita a correcção com base na percentagem de erro apurada na verificação metrológica.

11. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

12. Quando a anomalia no funcionamento do contador corresponda à paragem total do seu funcionamento, a correcção da facturação emitida abrange um período máximo de 6 meses em que não tenha havido qualquer contagem, sendo feita com base:

- a) No consumo dos meses homólogos do ano anterior, que tenham sido objecto de leitura pela entidade gestora;
- b) No consumo médio dos seis meses anteriores, determinado com base em leituras realizadas pela entidade gestora, se nos meses homólogos do ano anterior não houve consumo;
- c) No consumo médio dos dois meses subsequentes, determinado com base em leituras realizadas pela entidade gestora na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores.

13. Cabe à entidade gestora demonstrar a existência de anomalia no contador como condição para proceder à correcção da facturação a que se referem os números 10 e 11 do presente artigo.

14. Enquanto não existir capacidade técnica da entidade competente para a realização da aferição dos contadores, os consumidores podem exigir a realização da aferição do contador pela própria entidade gestora.

Artigo 48º

Determinação do volume de águas residuais recolhidas

1. No caso de consumidores industriais o volume de águas residuais recolhidas pode ser apurado com base num medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas do utilizador.

3. A instalação dos medidores pode ser efectuada pelo utilizador desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua protecção e respectiva segurança.

5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é apurado, para efeitos de facturação, pela aplicação de um coeficiente de recolha, igual a 80% do volume de água consumido.

6. Nas situações previstas no número anterior e quando o consumidor comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não deve ser considerado para efeitos de facturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no número anterior ao:

- a) Consumo do mês homólogo do ano anterior;
- b) Consumo médio do consumidor nos últimos 6 meses, determinado com base em leituras realizadas pela entidade gestora quando não exista consumo no ano anterior;
- c) Consumo médio de consumidores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. No caso do serviço de limpeza de fossas sépticas, o volume recolhido é apurado com base no volume da fossa.

Artigo 49º

Responsabilidade pelos instrumentos de medição

1. O contador e o medidor de caudal ficam à guarda e fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2. Com excepção dos danos resultantes da normal utilização, o consumidor responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador ou medidor de caudal, salvo se provocados por motivos que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à entidade gestora.

3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o consumidor responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador ou medidor de caudal, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 50º

Periodicidade e requisitos da facturação

1. A periodicidade das facturas é mensal.

2. Quando não seja respeitada a periodicidade referida no número anterior e a factura emitida inclua um período de consumo igual ou superior a 60 dias, a entidade gestora deve apresentar ao consumidor um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, fraccionado num número de frações equivalente à divisão do período de consumo por 30 dias.

3. A obrigação de fraccionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do consumidor pelo pagamento integral do valor em dívida.

4. As facturas devem especificar de forma clara os valores que apresentam, obedecendo ao modelo e conteúdo definido no regulamento de factura tipo dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

5. A facturação tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada por leitura directa do equipamento de medição ou por estimação dos consumos.

6. As tarifas devidas pelo serviço de abastecimento de água, pelo serviço de saneamento de águas residuais e pelo serviço de limpeza de fossas sépticas são definidas pela ARE, nos termos do regulamento tarifário.

7. A facturação de tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a factura, correspondendo o valor a facturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.

8. A facturação de tarifas por escalões deve proceder ao ajuste do limite de cada escalão proporcionalmente ao número de dias considerado na factura.

9. Para além das tarifas devidas pelo fornecimento mensal de água ou pela recolha de águas residuais, podem ser incluídas na factura pela entidade gestora tarifas que sejam contrapartida dos seguintes serviços auxiliares e cujo valor é definido pela ARE, nos termos do regulamento tarifário:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 25º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos consumidores;
- e) Interrupção e reinício da ligação do serviço por incumprimento do consumidor;
- f) Interrupção e reinício da ligação do serviço a pedido do consumidor;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do consumidor, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao consumidor;

i) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

k) Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;

l) Outros serviços a pedido do consumidor, nomeadamente reparações no sistema predial.

10. Nos casos em que haja emissão do aviso de interrupção do serviço por incumprimento do consumidor e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

11. A entidade gestora é obrigada a passar recibo de qualquer quantia paga pelos consumidores, devendo a ARE aprovar o respectivo modelo.

12. Em alternativa à facturação dos consumos medidos ou estimados, a entidade gestora pode adoptar sistemas de pré-pagamento, desde que previamente aprovados pela ARE mediante a instalação de contadores e demais equipamentos adequados, devidamente aprovados e certificados pela entidade competente.

Artigo 51º

Facturação em casos especiais

Os consumidores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sendo o consumo de água desse segundo contador facturado através da aplicação das tarifas previstas para consumidores não domésticos, sem dar origem à aplicação de tarifas de saneamento de águas residuais.

Artigo 52º

Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário

1. A facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2. Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.

3. A facturação da tarifa fixa deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes em cada período às quantidades correspondentes, considerando uma distribuição diária e uniforme das quantidades apuradas no período a que a factura respeita.

Artigo 53º

Facturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de água por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da tarifa fixa.

Artigo 54º

Acertos de facturação

1. Os acertos de facturação do serviço de abastecimento de água devem ser efectuados:

- a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Procedimento fraudulento;
- c) Correção de erros de medição, leitura e facturação;
- d) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2. O acerto relativo às tarifas variáveis por escalões é realizado através do cálculo das tarifas devidas pelo consumo apurado para a totalidade do período sujeito a acerto, ajustando os limites dos escalões nos termos previstos no n.º 8 do artigo 50º, sendo deduzido ao valor total assim apurado os valores anteriormente pagos por estimativa.

3. Quando o valor resultante do acerto seja a favor do consumidor, o seu pagamento é realizado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, abrangendo todos os valores devidos à entidade gestora que aí sejam incluídos.

4. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do consumidor resultante do acerto, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de quinze dias, procedendo a entidade gestora à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

5. Quando o acerto de facturação resulte num valor a pagar pelo consumidor que seja igual ou superior ao do consumo médio mensal desse mesmo local de consumo nos seis meses anteriores ao do acerto, a entidade gestora deve apresentar ao consumidor, na factura de acerto, um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, num máximo de doze frações, nos termos do qual o valor a regularizar em cada factura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ARE.

6. A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do consumidor pelo pagamento integral do valor em dívida.

7. Os procedimentos operativos de detalhe para aplicação do disposto no n.º 5, são aprovados pela ARE, prevendo, nomeadamente a existência de valores mínimos de facturação de acerto, a percentagem do consumo médio mensal e os limiares de aplicação do fracionamento dos acertos de facturação.

Artigo 55º

Prazo de pagamento

1. O prazo limite de pagamento da factura relativa ao serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais é de, pelo menos, trinta dias.

2. Nos casos em que a factura não seja remetida directamente ao consumidor, mas antes disponibilizada para este a levantar nas Casas do Cidadão, nas caixas automáticas e nas instalações da entidade gestora, o prazo limite de pagamento previsto no número anterior é alargado para quarenta e cinco dias.

3. O prazo a que se referem os números anteriores é contado da sua entrega ou disponibilização ao consumidor, respectivamente.

4. O prazo de pagamento da factura suspende-se nas situações previstas no n.º 6 do artigo 68º.

Artigo 56º

Quitação parcial

1. O consumidor tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa outros serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

2. Os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

3. Não é admissível o pagamento parcial das facturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, que sejam incluídas na mesma factura.

Artigo 57º

Mora no pagamento

1. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

2. Se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ARE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

3. Para efeitos do número anterior, as entidades gestoras devem apresentar proposta fundamentada à ARE, até 15 de setembro de cada ano.

4. O atraso no pagamento da factura superior a trinta dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à interrupção do serviço do fornecimento de água desde que o consumidor seja notificado com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

5. A advertência da interrupção por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar de factura subsequente, em campo específico e em caracteres facilmente legíveis, identificando de forma clara e precisa:

- a) Os valores em atraso, a(s) factura(s) a que respeitam e o(s) respectivo(s) período(s) de consumo;

b) A data a partir da qual poderá vir a ocorrer a interrupção do serviço caso se mantenha o atraso no pagamento;

c) A tarifa que será devida pelo restabelecimento do serviço, caso venha a ocorrer a interrupção por atraso no pagamento.

6. Não pode haver interrupção do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do artigo 56º.

Artigo 58º

Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e de saneamento de águas residuais no momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento, desde que o consumidor não opte pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior deve ser prestada em numerário, por transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado de acordo com as regras definidas pela ARE.

3. O consumidor que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

4. A caução prestada considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, independentemente da entidade prestadora do serviço.

Artigo 59º

Utilização e reconstituição da caução

1. Sempre que se verifique atraso no pagamento de uma factura de um consumidor que tenha prestado caução nos termos do artigo anterior, a entidade gestora deve utilizar o respectivo valor para satisfação da dívida.

2. A utilização da caução, nos termos do número anterior, impede a entidade gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

3. Accionada a caução, a entidade gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

4. Na falta de reconstituição ou reforço da caução no prazo fixado nos termos do número anterior, a entidade gestora pode suspender o serviço, seguindo o procedimento previsto nos números 4 e 5 do artigo 57º.

Artigo 60º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada deve ser restituída ao consumidor, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos do artigo 59º, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 61º

Prescrição e caducidade

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado está sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos previsto na alínea g) do artigo 310º do Código Civil para as prestações periodicamente renováveis.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao consumidor.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR FONTANÁRIOS

Artigo 62º

Condições de funcionamento

1. Nos lugares onde não existam sistemas de abastecimento público, as entidades gestoras tem a obrigação de disponibilizar água por fontanários de abastecimento público.

2. As entidades gestoras responsáveis pela distribuição de água por fontanários devem assegurar a manutenção e o bom estado de conservação dos reservatórios e dispositivos de utilização que estejam sob sua gestão.

3. Os fontanários devem permanecer abertos pelo menos seis horas por dia, excepto nos casos de exiguidade de água.

4. O fornecimento pode ser negado ao consumidor que:

- a) Não esteja munido de recipiente conveniente e com mínimas garantias de higiene;
- b) Não pague o fornecimento;
- c) Não respeite as instruções da entidade distribuidora destinadas a garantir o fornecimento adequado, incluindo o atendimento prioritário de idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário, bem como o atendimento por ordem de chegada dos demais consumidores.

Artigo 63º

Informação aos consumidores

Nos fontanários deve ser afixada uma placa com informação clara sobre as condições de fornecimento de água, previamente aprovada pela ARE, incluindo no mínimo:

- a) Identificação da entidade gestora;
- b) O horário de funcionamento;
- c) Os resultados obtidos no controlo da qualidade da água, acompanhados de elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade da água para consumo humano;
- d) A tarifa do serviço, com indicação da deliberação da ARE que a aprovou;
- e) As condições em que o serviço de fornecimento pode ser negado ao consumidor, especificando situações previstas no n.º 3 do artigo anterior;
- f) Mecanismos disponíveis para a apresentação de reclamações e resolução de conflitos, junto da entidade responsável pelo fontanário e junto da ARE.

Artigo 64º

Medição e cobrança do serviço

1. O fornecimento de água através de fontanários é cobrado no acto de entrega, em função do volume abastecido, sendo aplicáveis as tarifas definidas pela ARE.

2. Os consumidores têm direito a um recibo relativo a cada fornecimento de água.

CAPÍTULO V

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR VEÍCULOS

Artigo 65º

Condições de funcionamento

1. Nos lugares onde não existam sistemas de abastecimento público ou para reforço ou substituição de redes insuficientes ou paralisadas, pode ser temporariamente autorizada, mediante licença, o transporte e a distribuição de água potável em veículos especialmente acondicionadas e regularmente inspeccionadas para o efeito, nos termos especificamente regulamentados.

2. As entidades responsáveis pela distribuição de água por veículo asseguram a manutenção e o bom estado de conservação dos reservatórios e dispositivos de utilização que estejam sob sua gestão.

3. O serviço de fornecimento de água a reservatórios prediais através de veículo é realizado no prazo máximo de quarenta e oito horas após a apresentação do respectivo pedido.

4. O fornecimento pode ser negado ao consumidor que:

- a) Não disponha de reservatório com mínimas condições de higiene;
- b) Não pague o fornecimento;
- c) Não respeite as instruções da entidade distribuidora destinadas a garantir o fornecimento adequado, incluindo o atendimento prioritário de idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário, bem como o atendimento por ordem de chegada dos demais consumidores.

Artigo 66º

Informação aos consumidores

As entidades licenciadas para a distribuição de água por veículo publicitam nas respectivas instalações e sítio da Internet as respectivas condições de fornecimento, designadamente:

- a) Contactos a utilizar para solicitar o serviço;
- b) Os resultados obtidos no controlo da qualidade da água, acompanhados de elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade da água para consumo humano;
- c) Prazo máximo para a realização do serviço de fornecimento de água após a sua solicitação;
- d) A tarifa do serviço, com indicação da deliberação da ARE que a aprovou;
- e) As condições em que o serviço de fornecimento pode ser negado ao consumidor, especificando as situações previstas no n.º 3 do artigo anterior;
- f) Mecanismos disponíveis para a apresentação de reclamações e resolução de conflitos, junto da entidade responsável pelo fontanário e junto da ARE.

Artigo 67º

Medição e cobrança do serviço

1. O fornecimento de água através de veículo é cobrado no acto de entrega, em função do volume abastecido, sendo aplicáveis as tarifas definidas pela ARE.

2. Os consumidores têm direito a um recibo relativo a cada fornecimento de água.

CAPÍTULO VI

RECLAMAÇÕES E PAGAMENTO DE COMPENSAÇÕES AOS CONSUMIDORES EM CASO DE INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Artigo 68º

Direito de reclamar

1. Aos consumidores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os consumidores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações a entidade gestora deve disponibilizar mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do consumidor às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação deve ser apreciada pela entidade gestora no prazo de vinte e dois dias seguidos, notificando o consumidor e a ARE do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.

5. Os consumidores podem apresentar reclamações perante a ARE.

6. A reclamação tem efeito suspensivo dos prazos que estejam em curso e da possibilidade de a entidade gestora proceder à suspensão do serviço por mora no pagamento nas seguintes situações:

- a) Quando o consumidor apresente reclamação escrita junto da entidade gestora, alegando erros de medição e solicitando a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável;
- b) Quando a ARE assim o determine e notifique à entidade gestora, na sequência da receção e análise de reclamação apresentada por um consumidor.

7. Nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior o efeito suspensivo mantém-se até à notificação ao consumidor do boletim de ensaio da verificação extraordinária e, caso haja lugar ao acerto da facturação emitida, da factura corrigida.

8. Nas situações a que se refere a alínea b) do número anterior, o efeito suspensivo mantém-se até à emissão de uma decisão ou recomendação pela ARE.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARE deve pronunciar-se no prazo máximo de vinte e dois dias, o qual se suspende sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos à entidade gestora reclamada e até que os mesmos sejam fornecidos.

Artigo 69º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de consumidores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de consumidores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à entidade gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correcção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a entidade gestora pode determinar a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 70º

Compensações por incumprimento contratual

1. Considera-se existir cumprimento defeituoso do contrato de fornecimento e/ou de recolha nas seguintes situações:

- a) Incumprimento do prazo previsto no artigo 26º para a execução da ligação às redes públicas ou do prazo previsto no artigo 30º para o início do fornecimento no caso de a ligação já estar executada;
- b) Interrupção indevida do serviço por alegada mora no pagamento;
- c) Interrupção do serviço em data que não respeite o previsto no n.º 6 do artigo 37º;
- d) Incumprimento do prazo previsto no artigo 38º para o restabelecimento do serviço na sequência do pagamento de factura em atraso;
- e) Incumprimento do prazo previsto no artigo 42º para a execução do serviço de limpeza de fossas sépticas;
- f) Incumprimento dos prazos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 47º para a retirada do contador para realização da verificação extraordinária e para o envio do boletim de ensaio, respectivamente;
- g) Incumprimento do prazo previsto no artigo 62º para o fornecimento de água por veículo.

2. As compensações devidas pelos incumprimentos contratuais previstos no número anterior visam ressarcir o consumidor afectado de um valor equivalente, no mínimo, ao consumo de que ficou privado em resultado daqueles incumprimentos, sendo o respectivo valor ou forma de cálculo definidos pela ARE.

3. Quando se verifique um dos incumprimentos previstos no n.º 1 o prestador do serviço procede ao pagamento da compensação a que se refere o número anterior através de compensação nas facturas subsequentes ou da emissão de uma nota de crédito.

4. Caso não se verifique o pagamento voluntário da compensação, o consumidor afectado pode reclamar junto da entidade gestora ou responsável pelo serviço prestado e da ARE.

CAPÍTULO VII

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SECÇÃO I

Resolução de conflitos

Artigo 71º

Disposições gerais

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2. As Entidades Gestoras são obrigadas a manter um registo actualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

3. As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço.

4. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ARE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

5. A intervenção da ARE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

6. A ARE intervém na resolução extrajudicial de conflitos através da realização de ações de mediação e de conciliação e da promoção da arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 72º

Arbitragem voluntária

1. Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial podem propor aos seus clientes e consumidores a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3. Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ARE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4. Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 73º

Mediação e conciliação de conflitos

A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ARE.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo acto de aprovação e nos números seguintes.

2. As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respectivos actos que as aprovam.

3. A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ARE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

4. Todos os instrumentos legais e contratuais que contrariam o disposto no presente regulamento devem ser, no prazo de seis meses, devidamente harmonizados com este.

O Conselho de Administração, Praia, 17 de agosto de 2018. — O Presidente, *Lívio Fernandes Lopes*. — Administradoras, *Karine Monteiro*, e *Rosa Delgado*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.